



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1000415-46.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO Nº 7

"Cadastro" e "Indenizações"

Vistos, etc.

Os presentes autos dizem respeito ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 7**, o qual versa sobre o tema "**Cadastro e Indenizações**".

Considerando-se a relevância da matéria no desenvolvimento das ações e programas de reparação, este juízo determinou, *ex officio*, a instauração do **EIXO PRIORITÁRIO Nº 7** e, conseqüente, abertura de PJE específico, *vinculado/associado* às ACP's principais.

Por ocasião da instauração deste PJE, foram juntadas **PETIÇÕES** e **DOCUMENTOS** oriundos dos autos principais 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) para fins de instrução do feito, a saber:

- Ata de audiência realizada em 15 de outubro de 2019 (ID [164100352](#)), destinada a dar continuidade ao tema relacionado à pauta ambiental em Minas Gerais. Naquela ocasião, determinou-se às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) a apresentação de **propostas para o equacionamento dos temas “Cadastro” e “Indenização”**.
- Petição interposta pela **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** (ID [164132882](#)), requerendo que este juízo autorizasse a apresentação, em primeiro momento, da proposta limitada ao tema “Cadastro” e, em um segundo momento, após se ter alcançado uma solução para o primeiro tema, a apresentação da proposta atinente ao tema “Indenização”.
- Em anexo à supracitada petição consta o detalhamento da “Proposta para conclusão do Programa de Cadastro para Indenizações Individuais”, **pleiteando que o cadastro fosse encerrado em 15 de dezembro de 2020** (ID [164132887](#)).
- Decisão (ID [164132892](#)) deferindo o pedido formulado pela **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, a fim de que o tema “Cadastro” fosse tratado com prioridade, deixando o tema “Indenização” para momento subsequente. Em seguida, determinou-se a intimação de todos os interessados/legitimados processuais para que manifestassem acerca da proposta apresentada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A (e FUNDAÇÃO RENOVA) atinente ao tema “Cadastro”.
- Petição interposta pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA]** (ID [164156369](#)), salientando o descumprimento das empresas rés e Fundação Renova em relação às deliberações do CIF quanto ao tema “cadastro”, quais sejam: Deliberação nº 292, de 24/06/2019; Deliberação nº 234, de 29/11/2018; Deliberação nº 277, de 23/04/2019; Deliberação nº 251, de 17/12/2018; Deliberação nº 211, de 28/08/2018; Deliberação nº 93, de 04/08/2017. Ao fim, requerendo o cumprimento de todas as pendências daquelas com as Deliberações do CIF e Notas das Câmaras Técnicas.
- Despacho (ID [164156375](#)) concedendo prazo às empresas rés e Fundação Renova para manifestação detalhada a respeito das alegações suscitadas pela AGU (ID [164156369](#)).
- Petição interposta pela **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** (ID [164288883](#)), em cumprimento ao supracitado Despacho, esclarecendo cada um dos tópicos suscitados pela AGU (ID [164156369](#)), asseverando, inclusive, que a Fundação Renova atendeu todas as recomendações do CIF.
- Petição conjunta interposta pelo **COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF), INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS (IBAMA), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS (ANA), AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM/DNPM), ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF), INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS (IGAM), FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA) e AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (AGERH)** [ID [164348848](#)], ressaltando, *preliminarmente*, a discordância com a proposta apresentada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A. e, na sequência, requerendo que fosse determinado às empresas rés e Fundação Renova que:

“(…)

1) cumpram todas as deliberações do CIF referentes ao tema Cadastro, notadamente as Deliberações nº 251 e 277 do CIF, inclusive no que diz respeito ao modelo de campanhas, com a apresentação do escopo revisado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados até o dia 26.01.2020, com a proibição:

1.1) de distinção entre "diretamente impactados" ou "impactos diretos", e

1.2) de realização de análise de elegibilidade de forma prévia ao cadastro.

2) processem todos os pedidos de cadastramento que lhe forem apresentados, com a respectiva abertura do cadastro individualizado e, ao final, o encaminhamento de resposta a respeito do pedido fundamentada e por escrito;

3) analisem as demandas cadastrais sem devolutiva por parte da Renova, observando as seguintes regras e prazos:

3.1) com relação à ordem de cadastramento dos manifestantes na fila de espera, sejam analisadas, progressivamente, as solicitações de cadastro com data de apresentação superior:

3.1.1) a 8 (oito) meses;

3.1.2) a 3 (três) meses;

3.1.3) a 45 (quarenta e cinco) dias.

3.2) que seja iniciado o cadastramento dos manifestantes na fila de espera em 26.01.2020 (quarenta e cinco dias da realização da audiência designada por este juízo);

3.3) que a finalização das atividades de cadastramento dos manifestantes em atraso na fila de espera ocorra até o dia 1.07.2020;

3.4) seja observado, em cada caso, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração cadastral, para a resposta, fundamentada e por escrito, das solicitações de pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial;

3.5) com relação à priorização de atendimento, sejam priorizadas, em cada grupo previsto no item I, as solicitações referentes a situações de vulnerabilidade, conforme TTAC e TAC.Gov,

4) revejam os cadastros já realizados:

4.1) com relação às solicitações de alterações/atualizações em cadastros já realizados (ou em curso) solicitadas pelos manifestantes, sejam analisadas, fundamentada e por escrito, progressivamente, em cronograma a ser apresentado pela Renova, as solicitações de alteração cadastral:

4.1.1) superiores a 3 meses;

4.1.2) superiores a 45 dias;

4.1.3) superiores a 20 dias.

4.2) seja efetuada a atualização de todos cadastros para adequar aos critérios da Nota Técnica n. 32/2019 do CIF/CTOS;

4.3) que seja iniciada a revisão até 26.01.2020 (quarenta e cinco dias da realização da audiência designada por este juízo); e

4.4) a finalização do procedimento até o dia 11.06.2020.

5) realizem novos cadastros com o uso de busca ativa, observados os prazos definidos pelo CIF e o prazo indicado no item 5.2, nos seguintes termos:

5.1) Apresentação do escopo revisado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados;

5.2) Contratação de todas as Assessorias Técnicas selecionadas nos territórios atingidos, iniciando as primeiras contratações em 11.01.2020;

5.3) Realização da Busca Ativa nos territórios, a ser avaliada pela CTOS e pelas assessorias técnicas, com base em dados técnicos a serem devidamente apresentados pela Fundação Renova acerca das ações realizadas, bem como em indicadores a serem previstos no escopo do programa, conforme recomendações da Deliberação 277 do CIF.

5.4) Avaliação e posterior validação do encerramento por empresas de auditorias independentes que deverão indicar pontos a serem corrigidos, caso necessário, antes que se possa proceder ao encerramento final, em atendimento à Cláusula 195 do TTAC;

5.5) Apresentação, perante o CIF, de pedido fundamentado sobre o encerramento do Programa com demonstração apoiada em indicadores e dados técnicos, conforme determina o parágrafo segundo da Cláusula 195.

5.6) Uma vez implementadas todas as condicionantes anteriores, realização de ampla campanha de divulgação para os atingidos sobre o encerramento do PG001, suas condições e prazo;

6) que procedam a **reabertura do Programa de Cadastro diante da constatação de danos supervenientes (futuros)** e agravamentos de danos reconhecidos, desconhecidos ou conhecidos e ainda indefinidos. nos termos de deliberação do CIF;

7) determine-se a compatibilização de fases, evitando sobreposições que levam à perda de eficiência na projeção de cumprimento do Programa e descontinuidade dos fluxos de análise dos pleitos individuais.

Anota-se que os prazos citados acima são suscetíveis de diálogo com as instituições da justiça na audiência a ser realizada por este juízo.

Pugna-se pela aplicação de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por dia de descumprimento dos prazos fixados acima é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para os pedidos que não foram fixados em dias, a ser arcadas pelas empresas rés e destinadas nos termos do TTAC.

Requer-se, por fim, que seja nomeado interventor judicial, na forma do art, 139, IV, do CPC, para gerir o Programa de Cadastro em caso de descumprimento dos prazos fixados em dias por mais de 60 (sessenta) dias ou pelo descumprimento dos demais pedidos sem que haja a devida justificação." (grifo nosso)

- Petição conjunta interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (ID [164368847](#)), manifestando-se, em relação à proposta apresentada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A., pela:

“(…)

i. Impossibilidade de encerramento do Cadastro em razão da cláusula 195 do TTAC, que estabelece que, somente com validação de auditoria técnica independente e aprovação do CIF, é que poderá ser encerrado qualquer programa socioeconômico;

ii. Não cumprimento das finalidades objetivadas pelo Cadastro, conforme já reiteradamente reconhecido pela CTOS e pelo CIF, o que significa a exclusão de atingidos e danos que deverão ser considerados no processo de reparação (inclusive por meio dos programas PIM e AFE);

iii. Relevância do Cadastro para as ações reparatórias em curso, na medida em que o cadastramento é absolutamente necessário para reconhecimento de novas dinâmicas sociais no território, atualização, melhorias na focalização e desenhos de novas estratégias e programas;

iv. Impossibilidade de encerramento do universo de danos e atingidos, em razão da dinamicidade e sinergia dos danos, cuja extensão ainda não é certa e depende de aferição, bem como do fato de que ainda não se verifica a atuação plena das assessorias técnicas, a conclusão dos diagnósticos socioeconômico e socioambiental (inclusive a apresentação e validação das matrizes de danos e de reparação) e o início do processo de repactuação;

v. Importância do cadastro para fins indenizações e comprovação de danos, mesmo nos casos entendidos como de informalidade e nas políticas específicas, nas quais, contrariamente do que alegado pela Samarco, o Cadastro continua sendo utilizado como "porta de entrada";

vi. Acesso à justiça e ações indenizatórias individuais, porquanto ao se encerrar o cadastro com o argumento de que aqueles que possuem demandas indenizatórias individuais não serão afetados é ignorar todos os óbices de acesso à justiça, bem como a necessidade de tratamento adequado dos pleitos dos atingidos, o que é o objetivo central da presente ação civil pública e dos acordos nela firmados; e

vii. Descabimento das alegações acerca de fraudes, que não foram comprovadas pela Samarco ou pela Fundação Renova, sendo certo que dados obtidos do sistema da Ouvidoria revelam que não houve o noticiado crescimento de denúncias nesse sentido a partir de 2018.”

- Petição conjunta interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (ID [164368851](#)), manifestando-se acerca do pedido de encerramento do “cadastro” formulado pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A. E, ao final, requerendo que:

“(…)

a) Não admita o requerimento da empresa Samarco, tendo em vista não ter comprovado as suas alegações, bem como também pelo fato de não ter observado a sistemática do TTAC e TAC GOV;

b) Eventualmente, seja indeferido o pedido de encerramento do cadastramento no dia 15 de dezembro de 2019;

c) Alternativamente, as Defensorias Públicas propõem que o tema encerramento do cadastro só venha a ser avaliado após a operacionalização das seguintes condicionantes: a aprovação do escopo do programa pela CTOS/CIF; com a contratação e implementação das assessorias técnicas em todos os territórios; com a construção de cronograma em conjunto com as assessorias técnicas para finalização do cadastramento de atingidos.”

- Petição interposta pela **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** (ID [164391358](#)), reiterando que:

“(…)

(a) Inexiste o óbice alegado à apreciação judicial do pedido de encerramento do recebimento de novas manifestações de cadastro para fins de indenização, não só tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, da CF, mas também a já preclusa determinação judicial, sem nenhuma insurgência por parte dos Entes Públicos, no sentido de que a SAMARCO apresentasse em Juízo uma proposta para o tema “Cadastro” (além de “Indenizações”, como já visto); ademais, a questão é objeto de dissenso no CIF e as Cláusulas 189 e 246 do TTAC, que previam a submissão de divergências ao Painel de Especialistas, foi revogada pela Cláusula 115 do TAC-GOV;

(b) É inaplicável a Cláusula 195 do TTAC, tendo em vista que o pedido ora defendido, conforme reiteradamente exposto, não visa encerrar o Programa de Cadastro, mas somente a fase de recebimento de novas solicitações para fins de indenização;

(c) Todas as deliberações do CIF foram devidamente respondidas e, quando tecnicamente viável, implementadas; o que se verifica é a total descon sideração das manifestações apresentadas pela RENOVA no âmbito do Sistema CIF, o que já desqualifica as alegações dos Entes Públicos e a documentação por eles acostada, na medida em que passam ao largo das ponderações técnicas submetidas pela RENOVA, como se sequer tivessem sido apresentadas; e

(d) Resta superado o debate acerca da suposta ausência de definição do escopo do Programa de Cadastro suscitado pela AGU, em especial quanto à revisão da questão do exame de elegibilidade prévia das manifestações recebidas, tendo em vista que a RENOVA já apresentou uma reformulação metodológica relacionada ao assunto, conforme item V.f. do relatório anexo (doc. 01), cabendo a cada um dos demais programas a avaliação da eventual elegibilidade após a conclusão do cadastro.

- Documentos anexos à petição da **SAMARCO MINERAÇÃO S.A** de fls. 8771/8781 (ID [167878857](#))
- Documentos anexos à petição conjunta do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** de fls. 9.026/9443 (ID's [167878859](#), [167878860](#), [167878861](#), [167878862](#)).
- Documentos anexos à petição da **SAMARCO MINERAÇÃO S.A** de ID 146179360 (ID's [167878864](#), [167878865](#), [167878867](#), [167878874](#), [167878878](#), [167878882](#), [167878890](#), [167878894](#), [167886848](#), [167886850](#), [167886851](#)).

Na sequência, por intermédio das **PETIÇÕES** (ID's [229290379](#), [231607969](#), [240927357](#), [268103891](#), [269448348](#), [269535861](#), [279122892](#), [279124436](#), [279224374](#), [279263873](#), [279285851](#), [324889438](#), [330926945](#), [330958868](#), [387982868](#), [405646849](#), [405700854](#), [405739372](#), [405755897](#), [423601903](#), [474015513](#), [474015520](#), [474015529](#), [474015534](#), [474015541](#)) acompanhadas de documentos, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, a **COMISSÃO MUNICIPAL DE AGRICULTORES ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PEDRA CORRIDA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAGUARI/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE REVÉS DO BELÉM/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CACHOEIRA ESCURA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BUGRE/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PERIQUITO/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PONTE NOVA e ROSÁRIO DO PONTAL**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SENHORA DA PENHA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE TUMIRITINGA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SEM PEIXE/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CARATINGA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE MARILÂNDIA/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR/MG**, demonstraram pleno acordo quanto a necessidade de “*fechamento do cadastro*” relacionado ao programa de indenização a fim de ter-se uma delimitação objetiva do universo de atingidos.

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, mediante **PETIÇÃO ID [289223443](#)** acompanhada de documento (ID [289240848](#)), expressou entendimento acerca da atuação do CIF e das Câmaras Técnicas no EIXO Nº 7, indicando, para tanto, uma sequência de etapas para o desempenho das atividades destes, *in verbis*:

“(…)

a) as atuações do CIF se integram e complementam às previsões contidas nos Eixos judicializados;

b) o CIF e suas Câmaras Técnicas podem dar andamento às suas tarefas institucionais, ao que a existência de Eixos não impede seu prosseguimento, que deve se harmonizar para com as r. decisões e fixações judiciais;

c) se o CIF ou a Câmara Técnica compreender ou tiver dúvida se uma fixação específica está ou não em sintonia para com deliberação judicial ou fixações contidas nos processos referentes aos Eixos, seja ou não sob provocação da Renova, deve ser adotado o seguinte percurso:

c.1 - Renova, CIF, CT ou o interessado indica expressamente a disposição judicial concreta que identifica como antagônica ou conflitante à manifestação administrativa tomada ou a ser tomada;

c.2 - Interessados se manifestam;

c.3 - Encaminhamento à IAJ-AGU;

c.4 - Se houver fundada dúvida de antagonismo ou conflitância, a IAJ-AGU pede pronunciamento judicial.”

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES (CNPA), através da PETIÇÃO ID [313101938](#) acompanhada de documentos, requereu a este juízo federal providências no sentido de implementar o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais aos trabalhadores do setor da pesca, quais sejam: “*pescador de subsistência, pescador de fato, pescador não regular, pescador de protocolo, pescador com RGPS ativo, armador de pesca, dono de barco, aquicultor, trabalhador da cadeia produtiva da pesca, associações locais de pescadores, colônias municipais de pescadores*”. Ao final, pleiteou, *in verbis*:

“(…)

a) Pelo conhecimento da presente petição, a ser distribuída por dependência ao cumprimento de sentença 1000415-46.2020.4.01.3800, que trata do Eixo Prioritário 7 – Cadastros e Indenizações;

b) Pela intimação das partes para, querendo, manifestar-se nos autos sobre os argumentos aqui trazidos ou proceda com o pagamento integral das indenizações, de acordo com a matriz de danos de cada categoria contemplada, descritas de forma individualizada na presente demanda;

c) Pela condenação, caso não haja acordo, ao pagamento integral das indenizações, de acordo com a matriz de danos de cada categoria contemplada, descritas de forma individualizada na presente demanda;

d) Pela intimação das partes para manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de audiência de conciliação na forma como posta, fazendo ressalva quanto à necessidade de ser trazido aos autos proposta factível e exequível, bem como que haja representante com poder de negociação e

transição, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade da justiça em razão de procrastinação proposital do feito;

e) Pela adoção de rito específico e célere, conforme requerido, em razão do tempo já despendido e sem solução para o pagamento das indenizações;

f) Pela criação de “caminho eletrônico” específico para o cumprimento da obrigação aqui requerida, uma vez que trata-se de uma quantidade considerável de impactados nos diversos Municípios informados e abrangidos pela jurisdição deste juízo;

g) Pela intimação da Fundação Renova para apresentação em 5 dias dos números e demais documentos solicitados, como por exemplo os dados para a planilha do item II.G.2. (página 21);

h) Pela isenção de despesas processuais e honorários de sucumbência, de acordo com o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, §2º;

i) Pela condenação das Requeridas em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20%, conforme narrado em tópico específico;

j) Pela retenção dos honorários contratuais de adesão na forma do Estatuto da OAB, descrito e fundamentado em tópico específico.”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/ES, retornaram a este juízo, mediante PETIÇÕES ID's [318763901](#), [318784848](#), [318784456](#), [318773918](#) expressando inconformismo e repúdio acerca da PETIÇÃO ID [313101938](#) formulada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES. *In verbis*:

“(…)

A CNPA (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES) NUNCA “deu as caras” para tentar colaborar com a LUTA E OS DIREITOS DOS ATINGIDOS, e de repente, pasme, em um momento tão oportuno, resolve surgir pleiteando a atuação representativa em nome dos atingidos.

Estamos convictos de que **NUNCA HOUVE APOIO por parte destes peticionantes**, que se auto intitulam REPRESENTANTES DOS ATINGIDOS, e sabemos muito bem de tudo o que passamos no decorrer destes anos, de modo que jamais sequer houve qualquer tipo de manifestação que partisse da referida Confederação, a qual sequer sabíamos de sua existência. **A atitude desta Confederação é TOTALMENTE OPORTUNISTA, LEVIANA E IRRESPONSÁVEL, pois visa apenas adquirir honorários de um processo que já teve Sentença proferida e tenta OFUSCAR toda a LUTA que as COMISSÕES e TODOS atingidos ENFRENTARAM e ainda vem ENFRENTANDO.**

ESPERAMOS QUE A JUSTIÇA CONTINUE SENDO FEITA DA FORMA MAIS LÍMPIDA E TRANSPARENTE POSSÍVEL, CONFORME JÁ VISLUMBRAMOS (ATÉ PORQUE É VISÍVEL A CELERIDADE DESTA MAGISTRADO NA ATUAÇÃO DA REFERIDA DEMANDA), REPITA-SE, SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES QUE PRETENDEM APENAS OBTER PROVEITOS ECONÔMICOS OU “LEVAR NOME” DE QUEM ESTÁ COLABORANDO POSITIVAMENTE.” (grifo nosso)

Na mesma ocasião, foram colacionados aos autos pela **COMISSÃO DE SÃO MATEUS** e pela **COMISSÃO DE LINHARES**, documentos intitulados “Nota de Esclarecimento e Repúdio” (ID’s [318763902](#), [318784857](#)).

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES (CNPA)**, por meio da PETIÇÃO ID [328711867](#), apresentou impugnação às notas de repúdio expostas pela COMISSÃO DE SÃO MATEUS/ES, COMISSÃO DE LINHARES/ES, COMISSÃO DE BAIXO GUANDU/ES e COMISSÃO DE NAQUE/ES.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [439814353](#) acompanhada de documentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pleitearam, em tutela de urgência, sob pena de fixação de astreintes:

“(…)

i) que a Fundação Renova se abstenha, em qualquer território (município/distrito), de vincular a adesão à matriz de danos arbitrada em juízo e a assinatura de termo de quitação integral e definitiva, à cessação do pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) presente e futuro, conforme atualmente exigido em sua plataforma online;

ii) restabeleça o pagamento (presente e futuro) de AFE àqueles que já aderiram ao novo sistema indenizatório nos diversos municípios/distritos, bem como realize o pagamento retroativo e atualizado (correção monetária e juros) dos valores relativos ao AFE devidos aos aderentes, que em decorrência da manifestação de anuência, via plataforma online da Fundação Renova, tenham tido seus auxílios financeiros cancelados ou cessados;

iii) apresente aos autos informações completas sobre todas as pessoas atingidas que aderiram à matriz de danos fixada para as categorias de atingidos reconhecidas nos diversos municípios/distritos, especificando desde quando deixou de pagar o respectivo AFE, com detalhamento do valor parcial (relativo a cada aderente) e total (relativo à soma de todos os aderentes em cada município/distrito).” (grifo nosso)

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, mediante PETIÇÃO ID [465033376](#) acompanhada de documentos, manifestaram acerca do **Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)**, requerendo, *in verbis*:

“(…)

I) Apresentação do procedimento e documento interno (ato, regimento e etc.) que disciplinou o procedimento de revisão do auxílio financeiro emergencial das pessoas atingidas, com detalhamento dos prazos e meios disponibilizados para proceder com a sua defesa;

II) Apresentação de detalhamento com o número de pessoas que tiveram revisão do auxílio-financeiro emergencial, com especificação individual da situação de cada indivíduo e do enquadramento da sua categoria econômica;

III) Apresentação de informações sobre a manutenção integral do AFE para as demais categorias atingidas, especialmente comércio, turismo, areeiros, dentre outros.

IV) Que seja determinada a reforma emergencial de todas as revisões de auxílio financeiro emergencial, com a correção imediata aos casos onde a pessoa atingida exerce a sua atividade de forma artesanal, não sendo possível a sua equiparação à subsistência;

V) A determinação de que sejam ressarcidas as pessoas atingidas que tiveram a revisão do auxílio financeiro feita sem observar o devido processo legal ou que não se enquadram à modalidade de "subsistência";

VI) A juntada dos documentos em anexo apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes AEDAS e Rosa Fortini, intimando-se as rés a manifestarem-se sobre os casos tecnicamente colocados."

DESPACHO ID [474248153](#) determinou a **intimação** de todas as partes processuais, inclusive da Fundação Renova, acerca de cada incidente, solicitação ou manifestação até então constantes nos autos.

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, através da PETIÇÃO ID [484714939](#), manifestou, *preliminarmente*, sobre a necessidade de **delimitação da lide** em questões afetas exclusivamente aos programas desenvolvidos pelo TTAC e TAC-Gov e não eventuais discussões acerca da verificação de acordos já firmados em processos judiciais diversos (sob modelo individual ou modelo simplificado). Ao final, pleiteou que seja o presente Eixo discutido **posteriormente** a finalização do diagnóstico pericial produzido no Eixo Prioritário nº 13.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por meio da PETIÇÃO ID [520379848](#), consoante **DESPACHO** ID [474248153](#), discorreram sobre os pedidos apresentados nas PETIÇÕES ID's [439814353](#) e [465033376](#), requerendo, ao final, que:

"(...) não sejam conhecidos os pedidos formulados (i) pelas Instituições de Justiça na petição de ID 439814353; e (ii) pelas Defensorias na petição de ID 465033376, diante da inadequação da via eleita, bem como devido à manifesta **ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir das Defensorias, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC**.

58. Subsidiariamente, requerem as Empresas sejam indeferidos os pedidos endereçados nas referidas manifestações, considerando que (i) os documentos cuja apresentação foi requerida pelas Instituições de Justiça versam sobre dados pessoais dos atingidos, abarcados pela confidencialidade e proteção de dados previstos na LGPD e (ii) **todas as medidas adotadas pela Fundação Renova até o momento, relacionadas ao AFE – sejam a título de redução, sejam a título de cancelamento do pagamento –, estão em consonância com as decisões proferidas por esse MM. Juízo, e com os pressupostos do contraditório e da ampla defesa.**" (grifo nosso)

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, retornou a este juízo, diante da PETIÇÃO ID [521354878](#) acompanhada de documentos, apresentando **pedido de tutela** e requerendo a realização de auditoria a fim de:

“(…)

- a) apurar a legitimidade, cumprimento de devido processo legal, e cumprimento das decisões judiciais, do TTAC, do TAC-Gov e das Deliberações do CIF, por parte da Fundação Renova no processo de avaliação, rejeição, suspensão e cancelamento de AFE;
- b) apurar, especificamente, a atuação da Fundação Renova em relação ao cancelamento dos 143 AFEs objeto da Deliberação CIF n. 457;
- c) apurar se há ou houve, direta ou indiretamente, influência por parte das empresas mantenedoras no cancelamento ou manutenção de cancelamento de AFEs;
- d) determinar, até que seja concluída a auditoria, que se abstenha a Fundação Renova de proceder a qualquer cancelamento de AFE sem a anuência deste Juízo e do CIF.”

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), mediante PETIÇÃO ID [539273936](#), discorreram, ademais, sobre os pedidos apresentados nas PETIÇÕES ID's [289223443](#), [313101938](#), [268103891](#), e pelas diversas COMISSÕES DE ATINGIDOS, antes da abertura de incidentes próprios, requerendo, ao final, que:

“(…) seja reconhecida a **perda superveniente de interesse processual das Comissões de Atingidos, da Comissão de Agricultores e da CNPA** no que se refere aos pleitos formulados nas respectivas manifestações e ora respondidos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, considerando a instauração de incidentes próprios para tratar de tais pretensões.

21. Subsidiariamente, no mérito, as Empresas requerem sejam indeferidos todos os pleitos formulados pelas Comissões de Atingidos e pela Comissão de Agricultores nas respectivas manifestações, considerando que os documentos cuja apresentação foi requerida versam sobre dados pessoais dos atingidos, abarcados pela confidencialidade e proteção de dados previstos na LGPD, colocar sendo que a sua divulgação ainda ia em risco a segurança de todos eles.

22. No que diz respeito à petição de ID 313101938 apresentada pela CNPA, as Empresas reservam-se o direito de apresentar impugnação específica às pretensões indenizatórias formuladas pela referida entidade no incidente de autos nº 1054094-58.2020.4.01.3800, caso venha a ser reconhecida a legitimidade da CNPA para representar os atingidos e proferida decisão intimando-as para responder aos pleitos formulados naqueles autos.

23. Por fim, as Empresas reforçam o entendimento manifestado acima que **as matérias tratadas nos Eixos Prioritários não podem ser objeto de deliberações do CIF que pretendam impor obrigações e/ou penalidades às Empresas e/ou à Fundação Renova**, considerando que

tais temas estão agora submetidos à esfera judicial, como consignado por esse MM. Juízo.” (grifo nosso)

Através da PETIÇÃO ID [541686355](#) acompanhada de documentos, o Dr. André Vivan de Souza e os demais integrantes do escritório Pinheiro Neto Advogados requereram o descadastramento no sistema PJE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de PETIÇÃO CONJUNTA (ID [541906928](#)) acompanhada de documentos, reiteraram o teor das PETIÇÕES [439814353](#), [465033376](#), bem da PETIÇÃO [365443974](#) constante nos autos da Ação Civil Pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800. Em síntese, novamente, requereram:

“(…) que primeiramente este juízo imponha à Fundação Renova o dever de se abster de cessar o pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial, presente e futuro, daqueles atingidos que aderiram ao novo sistema indenizatório.

Em segundo lugar (…) que seja fixada, para a totalidade dos territórios (municípios/distritos) impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, matriz de danos idêntica àquela definida para o município de Rio Doce/MG (1055212-69.2020.4.01.3800), incluindo os valores indenizatórios, porém, sem a exigência de assinatura de termo de quitação definitiva, de modo a viabilizar com que os atingidos obtenham a reparação integral dos danos (artigo 225, § 3º da CRFB/88 e artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), o que pressupõe a consideração de sua real extensão (artigo 944 do CC/2002).

Por fim, a pronta revisão de todos os auxílios financeiros revistos ou encerrados, bem como o seu pagamento retroativo nos termos da petição (ID: 465033376) referenciada alhures.” (grifo nosso)

Em seguida, a empresa ré **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** (PETIÇÃO ID [544638425](#), acompanhada de documentos) pleiteou o cadastramento dos integrantes do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados no sistema PJE.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por intermédio da PETIÇÃO ID [565998466](#) acompanhada de documento ID [565998467](#), manifestaram-se acerca do teor da PETIÇÃO ID [521354878](#) apresentada pela Advocacia Geral da União, requerendo, ao final, que:

“(…) **não seja conhecido o pedido formulado pela AGU de realização de auditoria, diante da inadequação da via eleita**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Caso assim não se entenda, requerem que a manifestação ora respondida seja desentranhada dos autos do Eixo 7 e remetida aos autos da ACP 20bi, a partir de quando deverá ser reaberto prazo para manifestação das Empresas.

56. Subsidiariamente, requerem as Empresas seja indeferido o referido pedido endereçado, considerando que (i) todas as medidas adotadas pela Fundação

Renova até o momento, relacionadas ao AFE – sejam a título de redução, sejam a título de cancelamento do pagamento –, estão em consonância com as decisões proferidas por esse MM. Juízo, com os termos do TTAC e com os pressupostos do contraditório e da ampla defesa; e (ii) as decisões da Fundação Renova com relação ao AFE foram e vêm sendo tomadas por sua governança interna, após diversas discussões, e de forma independente das Empresas.”

Na sequência, as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), retornaram a este juízo, através da PETIÇÃO ID [572121514](#) acompanhada de documentos, manifestando-se acerca do teor da PETIÇÃO ID [541906928](#) apresentada, em conjunto, pelo MPF, MPMG, DPU, DPE/MG e DPE/ES. Nesta ocasião, pleitearam:

“(…) considerando que as questões tratadas na petição de ID 365443974 dos autos da ACP 155bi estão agora submetidas ao E. TRF-1 para apreciação, e de modo a evitar que sejam proferidas decisões eventualmente conflitantes, as Empresas requerem seja aguardado o pronunciamento judicial definitivo daquele E. Tribunal antes de novas análises sobre os referidos temas serem realizadas por esse MM. Juízo.

75. De todo modo, considerando que todos pleitos formulados pelas Instituições de Justiça na petição de ID 541906928 estão diretamente relacionados ao Novo Sistema Indenizatório, instituído no âmbito dos incidentes iniciados pelas Comissões de Atingidos, as Empresas requerem que tais pleitos não sejam conhecidos, diante inadequação da via eleita, bem como devido à manifesta ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir das Defensorias, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

76. Subsidiariamente, reiterando o conteúdo de sua manifestação de ID 520379848, requerem as Empresas sejam indeferidos os pedidos endereçados na petição de ID 541906928, considerando que (i) os documentos e informações cuja apresentação foi requerida pelas Instituições de Justiça versam sobre dados pessoais dos atingidos, abarcados pela confidencialidade e proteção de dados previstos na LGPD; (ii) todas as medidas adotadas pela Fundação Renova até o momento, relacionadas ao AFE – sejam a título de redução, sejam a título de cancelamento do pagamento –, estão em consonância com as decisões proferidas por esse MM. Juízo, e com os pressupostos do contraditório e da ampla defesa; e (iii) os valores fixados na matriz indenizatória foram amplamente discutidos com as próprias Comissões de Atingidos, não podendo, por isso mesmo, ser fixados como “ piso mínimo indenizatório”. (grifo nosso)

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA DO CUIETE/MG, por meio da PETIÇÃO ID [577290852](#), veio a este juízo federal prestar ciência acerca da manifestação voluntária dos atingidos do referido território em aderir ao *sistema indenizatório simplificado*, bem como informar sobre a existência de pedido de distribuição e processamento em PJE específico (ID [577554846](#)).

Por intermédio da PETIÇÃO ID [591493895](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu, durante a Inspeção Ordinária 2021, que:

“(…) seja o presente processo chamado à ordem – assim como devem ser chamados à ordem todos os demais que resultaram dele desmembrados –, de modo a que sejam sanadas as patentes irregularidades procedimentais empreendidas por esse juízo nesse conjunto de feitos, determinando-se, outrossim, seja o Parquet intimado regularmente em todos esses processos, devendo ser franqueado acesso a todo e qualquer elemento, peça ou documento constantes dos respectivos autos.” (grifo nosso)

DECISÃO ID [592303890](#), **indeferiu** a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal (ID [591493895](#)) nos autos que integram o *sistema indenizatório simplificado*, haja vista a inexistência de previsão legal que a determine e a natureza jurídica do direito perseguido em juízo não está sujeito à sua supervisão, chancela ou concordância.

Através da PETIÇÃO ID [617718392](#), a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, sustentou a **ausência de impacto no EIXO Nº 7** da “Carta de Premissas” acordadas e firmadas no âmbito do CNJ, sob os aspectos da atuação federal. Por fim, reiterou o teor da PETIÇÃO ID [521354878](#).

As empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), mediante PETIÇÃO ID [628991950](#), pleitearam a suspensão temporária do EIXO Nº 7, até a finalização das discussões e negociações realizadas no âmbito do CNJ. *In verbis*:

“(…) considerando o teor da Carta de Premissas e ressalvadas as particularidades de cada Eixo Prioritário, **as Empresas requerem a esse MM. Juízo seja determinada a suspensão temporária do Eixo 7 - incluindo os incidentes instaurados pelas Comissões de Atingidos por dependência ao presente processo** - até que concluídas as negociações e discussões mantidas no âmbito do CNJ, de modo a evitar que sejam proferidas, nestes autos, decisões que possam conflitar com os encaminhamentos que serão adotados junto ao CNJ.

27. Com relação ao pleito formulado pela AGU na petição de ID 617718392, as Empresas requerem seja reconhecido por esse MM. Juízo que quaisquer discussões relacionadas (a) à continuidade do pagamento de AFE aos atingidos pelo Rompimento; e, por conseguinte, (b) à Deliberação CIF nº 485/2021, **devem ser travadas unicamente nos autos do Incidente de Divergência, sob pena de inadequação da via eleita**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

28. Por fim, as Empresas reiteram os termos de suas manifestações de IDs 520379848, 539273936, 565998466 e 572121514, requerendo sejam indeferidos todos os pleitos formulados pela AGU, pelo MPF, pela Defensoria Pública da União (“DPU”) e pelas Comissões de Atingidos nos presentes autos.” (grifo nosso)

DECISÃO ID [698804989](#), determinou a intimação de todas as partes processuais para que viessem aos autos informar sobre os resultados das tratativas no CNJ quanto ao tema (Cadastro e Indenizações), esclarecendo objetivamente sobre o desejo de impulsionamento e prosseguimento do feito pelo juízo, **inclusive com prolação de DECISÃO de mérito**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (PETIÇÃO ID [703457494](#)) manifestou-se expressamente pelo prosseguimento do presente feito, inclusive com prolação de decisão de mérito.

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA** (PETIÇÃO ID [711483516](#)), por sua vez, requereu a designação de audiência especial de conciliação, in verbis:

“(…)

a) **designação de audiências de conciliação para fins de apresentação de propostas concretas quanto aos Eixos 7, 10** e quanto à definição das áreas atingidas, a se realizarem sob o primor da análise técnica e de gestão, conforme firmado no TAC-Gov. Pede-se que a designação seja efetivada com antecedência a fim de se efetivarem as comunicações pertinentes com os entes integrantes da Administração Pública Federal;

b) **continuidade do processo judicial, com decisões de mérito**, acaso não se alcancem as autocomposições;

c) se possível, a realização de audiências por via do sistema Teams, a fim de possibilitar a participação de gestores e representantes judiciais não situados em Belo Horizonte, reduzindo os custos públicos e de operacionalização quanto ao deslocamento;

d) possibilidade de participação de atingidos, como ouvintes, a fim de guarnecer-se o caráter público da audiência assim como o direito à informação e à participação.” (grifo nosso)

Mediante PETIÇÃO ID [714496519](#), a **UNIÃO** reiterou manifestação do CIF-IAJ-IBAMA de ID [711483516](#).

Por meio da PETIÇÃO ID [726511969](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, da mesma forma, entendeu pelo prosseguimento do presente feito, inclusive com prolação de decisão de mérito.

A **COMISSÃO NACIONAL DAS VÍTIMAS DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICAS**, por meio da PETIÇÃO ID [763585955](#), acompanhada de documentos (ID's [763585958](#), [763585959](#)) veio a juízo, requerendo a dilação do prazo para cadastro dos atingidos no “Portal Advogado”.

Em seguida, a **COMISSÃO NACIONAL DAS VÍTIMAS DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICAS**, mediante PETIÇÃO ID [763585955](#), acompanhada de documentos (ID's [763585958](#), [763585959](#)) retornaram a este juízo federal, pleiteando que seja extinta a obrigação da revogação de procuração por intermédio de procuração pública.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de lide atinente ao tema “**Cadastro e Indenizações**”, que deu ensejo à criação de um **EIXO PRIORITÁRIO** específico, e *vinculado/associado* às ACP's principais, em razão das divergências das partes quanto ao escopo, prazo e finalidade dos respectivos programas, instituídos em favor dos atingidos do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes nos autos.

1. DA RELEVÂNCIA DO EIXO PRIORITÁRIO Nº 7 – “CADASTRO E INDENIZAÇÃO” - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA - EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - JUSTA COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO

A abertura do **EIXO PRIORITÁRIO Nº 7** deu-se em virtude da alta relevância do tema [**Cadastro e Indenizações**] no desenvolvimento e progresso das ações e programas de reparação integral decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

O “Cadastro” constitui instrumento de salutar importância, *quer* sob a perspectiva jurídica, *quer* sob a perspectiva social, uma vez que - como porta de entrada para todos os demais programas - viabiliza de forma efetiva e concreta o acesso dos atingidos aos programas instituídos no TTAC, *especialmente os programas indenizatórios*.

As “Indenizações”, por sua vez, representam a concretude e a efetivação dos direitos indenizatórios das diversas categorias de atingidos, *especialmente informais*, impactadas pelo Evento Danoso.

Neste contexto, foram celebrados e homologados acordos entre as partes [TTAC, TAP, ATAP e TAC-Gov], ressaltando, todos eles, o direito dos atingidos a serem reparados *integralmente* pelos danos que experimentaram.

Dentre os referidos acordos, cabe ressaltar, especialmente nessa ocasião, o **TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTAS (TTAC)**, firmado pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), em conjunto com o Poder Público, em 02 de março de 2016, o qual estipulou, em suas cláusulas, a reparação, a recuperação, a mitigação, a remediação e a compensação dos impactos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do “Desastre de Mariana”.

O **TTAC** ressaltou, ainda, a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais causados, disciplinando, com isso, as ações voltadas às reparações (retorno ao *statu quo ante*) e as medidas de compensação dos danos, na exata extensão dos mesmos.

Consta no **TTAC** o “Programa de Cadastro” efetuado pela Fundação Renova, descrito nas **Cláusulas 19 a 30**, com vistas a obter-se o dimensionamento e a quantificação dos programas socioeconômicos, bem como os “Programas de Indenização e Ressarcimento dos Impactados” descritos nas **Cláusulas 31 a 38**, a fim de promover-se a reparação integral dos danos aos atingidos.

O “Cadastro” tem como escopo a apuração dos dados dos impactados (*peças físicas ou jurídicas*) pelo Evento Danoso, com o levantamento das perdas materiais e imateriais e, principalmente, das atividades econômicas prejudicadas, a fim de auxiliar o dimensionamento e as ações voltadas à reparação e à compensação dos impactos socioeconômicos, consoante extrai-se das Cláusulas 21 e 23, ambas do TTAC. *In verbis*:

CLÁUSULA 21: O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das **perdas materiais e das atividades econômicas impactadas**. (grifo nosso)

CLÁUSULA 23: O cadastro previsto neste PROGRAMA servirá como referência de dimensionamento e quantificação de todos os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS. (grifo nosso)

Na mesma toada, as “Indenizações” destinam-se à reparação pelos danos mediante a elaboração de programas e parâmetros de indenização, de acordo com as condições socioeconômicas dos atingidos.

Nessa vertente, cabe a atingido, no âmbito de sua autonomia da vontade privada, a adesão ao *programa indenizatório* que melhor atenda aos seus anseios e pretensões, cada qual com suas vantagens, desvantagens e consequências jurídicas, quais sejam:

- **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)** atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetro indenizatórios previstos pela Fundação Renova;
- **Programas locais de “Cadastro e Indenizações”**, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetro indenizatórios previstos nos acordos locais, quando existentes;

- **Ajuizamento de ação individual na justiça local**, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos alegados, com os ônus processuais correspondentes;
- **Sistema Indenizatório Simplificado (“Novel”)**, baseado na noção do “*rough justice*”.

O “Cadastro” e as “Indenizações”, dessa forma, inserem-se no contexto do Eixo Socioeconômico com vistas ao correto direcionamento, planejamento e efetividade do processo reparatório, viabilizando de forma concreta o acesso dos atingidos aos programas instituídos no TTAC, *especialmente os programas indenizatórios*.

A presente lide gira em torno das **divergências substanciais** instauradas entre as partes quanto ao conteúdo, escopo, valor e metodologia dos programas relacionados ao “Cadastro” e “Indenizações”.

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual), inclusive com mediação do CNJ, as partes, ainda, encontram-se em estágio de impasse insuperável, mostrando a complexidade do tema trazido à apreciação judicial.

Cabe a este juízo federal, por conseguinte, promover a efetiva tutela do direito material, cumprindo função integradora e pacificadora do processo mediante a preservação da efetividade da jurisdição, a partir da premissa da celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica.

O provimento jurisdicional, nesse viés, cuidará da conjugação da norma legal com as **particularidades do caso concreto** e, sobretudo, otimizará sua harmonização com valores, princípios e regras constitucionais.

A esse respeito, cabe lembrar que o fim último do processo não é outro senão o da pacificação social por meio da “*justa composição do litígio*”, como bem elucida o jurista italiano Francesco Carnelutti (Instituciones del proceso civil. Buenos Aires: EJEJA, 1973, v. I, n. 1, p. 21-22).

O EIXO PRIORITÁRIO Nº 7 busca colocar fim à eternização do conflito e do desequilíbrio existente entre as partes, com a finalidade de solucionar a controvérsia pertinente ao “Cadastro” e “Indenizações” promovendo uma solução justa (ao mesmo tempo, *técnica e jurídica*) e, por conseguinte, a reparação integral aos atingidos que sofreram danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão.

Em conclusão, o Poder Judiciário objetiva nestes autos o restabelecimento da ordem jurídica, mediante a eliminação dos conflitos que orbitam a lide e que ameaçam a paz social, condicionada a realização da verdadeira justiça e efetiva composição do litígio.

2. DA AUDIÊNCIA ESPECIAL DE CONCILIAÇÃO - PETIÇÃO ID [711483516](#) – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - DIVERGÊNCIA INSUPERÁVEL – ATO PROCESSUAL INFRUTÍFERO - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EIXO Nº 7 - PETIÇÃO ID [628991950](#) - PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - INDEFERIMENTO

Por intermédio de PETIÇÃO ID [711483516](#), a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA** requereu a designação de audiência especial de conciliação, de forma a possibilitar uma composição de interesses entre as partes, de forma célere e efetiva.

Na sequência, as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), mediante **PETIÇÃO ID [628991950](#)**, requereram a **suspensão temporária** do Eixo nº 7, incluindo a suspensão dos demais incidentes instaurados pelas Comissões de Atingidos por dependência a este autos, até o instante que sejam concluídas a negociações e discussões instauradas no âmbito do CNJ.

Através da PETIÇÃO ID [617718392](#), a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, retornou em juízo, sustentando a **ausência de impacto no EIXO Nº 7** da “Carta de Premissas” acordadas e firmadas no âmbito do CNJ, sob os aspectos da atuação federal.

Quanto ao ponto, registro que as partes realizaram inúmeras rodadas de negociações em torno do tema “Cadastro” e “Indenização”, todas infrutíferas.

A divergência existente, dado o alto grau de litigiosidade, é visivelmente insuperável.

Nem mesmo com a **mediação do CNJ** as partes conseguiram superar suas divergências.

Vejamos:

No dia 22 de junho de 2021, foi realizada **audiência no CNJ**, presidida pelo MINISTRO LUIZ FUX, na qual as partes firmaram a denominada “**CARTA DE PREMISSAS**” com vistas ao estabelecimento de premissas e prioridades no que se refere ao objeto da “Repactuação”. O tema relacionado ao “**Cadastro**” e “**Indenizações**”, objeto deste Eixo Prioritário 7, foi destacado pelas partes na referida CARTA DE PREMISSAS como **prioritário**, conforme verifica-se abaixo:

**OBSERVATÓRIO NACIONAL SOBRE QUESTÕES AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS
DE ALTA COMPLEXIDADE E GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
– PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 1/2019.**

CARTA DE PREMISSAS

CONSIDERANDO que o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG vem sendo acompanhado pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão desde 31 de janeiro de 2019, conforme Portaria Conjunta nº 1/2019, editada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (art. 2º):

- i) promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão;
- ii) monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão;
- iii) propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais relativos a fatos de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- iv) organizar a integração entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório;
- v) coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas para monitoramento das demandas de alta repercussão ambiental, econômica e social;
- vi) manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do país e do exterior, que atuem na referida temática;
- vii) realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário,

(...)

São **premissas** conjuntas para repactuação:

1. Objeto da negociação: Acordo integral com definitividade e celeridade por meio da definição final do escopo, objeto atual (considerando medidas já desempenhadas e gastos já incorridos), objetivos específicos e marcos de entrega dos programas de reparação, com cronograma de trabalho e planejamento financeiro.
2. Continuidade de medidas reparatórias: Haverá publicação no site da Renova dizendo que *“a discussão de repactuação não implica em paralisação, suspensão ou descontinuidade de quaisquer programas ou projetos atualmente em desenvolvimento. Ressalvadas aqui eventuais determinações oriundas de decisões judiciais”*.
3. Continuidade do fluxo de informações via CNJ de boa-fé e com colaboração e transparência, com igualdade de informação entre as partes, para fins de uso exclusivo nas negociações.
4. Suspensão da ACP de 155 bilhões principal pelo período de 120 dias, renováveis mediante acordo entre as partes (garantida a continuidade de tramitação dos Eixos Prioritários), endereçando-se, em seguida, simultaneamente, a questão das indenizações individuais e cadastro (Eixo 7) e das Assessorias Técnicas Independentes

Extrai-se, portanto, que as partes, primando pelo diálogo e pela autocomposição, convencionaram, em junho/2021, que o tema das **indenizações** e do **cadastro (EIXO 7)** seriam tratados com prioridade no âmbito do CNJ.

Decorridos 05 meses de tratativas exclusivas no CNJ, as próprias partes (ID's [703457494](#), [711483516](#), [714496519](#), [726511969](#)) compareceram em juízo solicitando que fosse proferida **decisão de mérito**, pois não havia (e não há) qualquer sinalização ou expectativa de que o tema venha a ser resolvido na via consensual.

O requerimento das partes confirma, portanto, não só o alto grau de litigiosidade da matéria, mas também a própria *complexidade* do tema posto a julgamento.

Verifica-se, portanto, que, após sucessivas rodadas de negociações, as partes **não lograram êxito na solução consensual**. Não obstante as reiteradas tentativas, inclusive com apoio do CNJ, o avanço das discussões mostrou-se infrutífero.

Outrossim, o teor das peças constantes nos autos (propostas e contrapropostas) revela que **não há** qualquer possibilidade de composição amigável.

Logo, a designação de *audiência especial de conciliação* teria função meramente protocolar, **sem qualquer resultado útil à solução da lide**, sendo procrastinatória, em manifesto prejuízo às partes.

A conciliação é instrumento excepcional de solução de controvérsias, mas - em determinados casos - é preciso admitir que aquela não se revela possível e, desse modo, **impõe-se a solução adjudicada do conflito**, com prolação de decisão de mérito pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, em razão do reconhecimento expresso das partes de que a conciliação não é possível nem mesmo com a intervenção do CNJ, **INDEFIRO** a designação de *audiência especial de conciliação*, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

No que toca ao pedido de suspensão temporária do feito formulado pelas empresas rés, esclareço que os encaminhamentos do CNJ representam premissas para que as partes possam avançar na resolução pacífica do “Caso Samarco” sem involuções e retrocessos, com ênfase na dialeticidade.

A própria “CARTA DE PREMISSAS” prevê expressamente a continuidade dos Eixos Prioritários.

Em razão da judicialização da matéria, bem como diante da ausência de composição amigável, as discussões a serem promovidas no âmbito do CNJ **não implicam na paralisação ou suspensão** das determinações judiciais acerca do tema ou ainda de quaisquer programas instituídos no TTAC, especialmente os *programas indenizatórios*.

Dessa forma, também **INDEFIRO** o pedido de suspensão temporária formulado pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), constante na PETIÇÃO ID [628991950](#), em nome da segurança jurídica e do respeito à função jurisdicional.

Via de consequência, enfrento o tema mediante decisão adjudicatória de mérito.

Passo, agora, às discussões relativas ao tema “Cadastro e Indenização”.

3. DO “CADASTRO” E DA “INDENIZAÇÃO” - REFLEXOS NO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) E NO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA (“PIM”) - QUESTÃO INTERTEMPORAL - SOLUÇÃO EFETIVA DO LITÍGIO - PACIFICAÇÃO SOCIAL

Como ponto de partida, é importante consignar que a **realidade atual** do processo de reparação (**novembro/2021**) é completamente diferente daquela existente quando da instauração do presente Eixo Prioritário (**janeiro/2020**).

O estágio atual do processo de reparação, decorridos quase 06 anos do Desastre, evidencia **situação distinta** daquela vivenciada em momento pretérito (em 2019).

Apenas para se ter uma ideia, quando o presente Eixo Prioritário foi inaugurado praticamente nenhuma categoria havia sido reconhecida e, como consequência, **ninguém havia sido indenizado**. A situação pretérita era dramática e desesperadora, pois - em quase 05 anos da ocorrência do Desastre -, o “Programa de Cadastro” provou-se ineficaz e, na mesma extensão, a “Indenização” mostrou-se um sonho distante, por vezes, quase utópico.

A situação atual, no entanto, é completamente diferente.

Praticamente **todas as categorias** de atingidos foram judicialmente reconhecidas por este juízo como impactadas e, portanto, com acesso a uma política indenizatória efetiva.

Se, por um lado, em 2019, praticamente ninguém havia sido indenizado, atualmente - através do **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)** - quase **50.000 (cinquenta mil) atingidos** já receberam suas indenizações.

Está-se a falar de **50.000 (cinquenta mil) pessoas indenizadas**, naquilo que se tornou o maior programa de indenização em massa da história do Poder Judiciário, recebendo o apoio do CNJ e do próprio STF.

A implementação do **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)**, programa indenizatório facultativo, com sua correspondente matriz de danos judicialmente fixada, provou-se um sucesso em comparação aos demais programas indenizatórios vigentes, pois permitiu que os atingidos, inclusive e sobretudo os informais, tivessem acesso à indenização individual.

Essa mudança substancial de cenário que o decorrer do tempo trouxe exige que – ao se enfrentar os temas postos à decisão – **o julgador tenha em mente a realidade presente** – **a situação atual** - a fim de que a decisão seja consentânea com o estágio atual do processo de reparação.

A presente Decisão, nesse particular, ao tomar como ponto de partida as premissas que instituíram o presente Eixo Prioritário, leva também (e principalmente) em consideração a **realidade presente (atual) do processo de reparação**, que é muito diferente das condições originais.

Como consequência, é necessário fazer-se a distinção entre as consequências e os reflexos que o “Cadastro” tem sobre os diversos programas indenizatórios, em especial o **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)** e o **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)**.

Vejam, articuladamente, as consequências e os reflexos em ambos os programas.

3.1. “CADASTRO” SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”)

Todas as questões concernentes ao “Cadastro” no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) já foram devidamente enfrentadas nas decisões que o instituíram e o implementaram.

Para fins exclusivos do “NOVEL”, a data de fechamento do cadastro, ou mais precisamente, a data de fechamento da “solicitação/manifestação de cadastro” – em total concordância com as Comissões de Atingidos - foi estipulada em 30 de abril de 2020.

Conforme se extrai-se dos autos, **todas as Comissões de Atingidos** posicionaram-se *favoravelmente* quanto a necessidade de “*fechamento do cadastro*” - aqui entendido a “solicitação/manifestação de cadastro” relacionada ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma **delimitação objetiva** do universo de atingidos, bem como todas concordaram com a definição do marco temporal na data de 30 de abril de 2020.

A posição firme das Comissões de Atingidos quanto a necessidade de “fechamento do cadastro”, conhecedoras da realidade local, permitiu que houvesse uma definição e delimitação objetiva do universo de pessoas atingidas a serem tratadas e consideradas no processo de reparação.

A manutenção eterna do cadastro “aberto” impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização, já que obsta a definição objetiva do universo de atingidos.

Apenas para se ter um parâmetro, o prazo de prescrição do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o “Cadastro” para fins do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) permaneceu aberto **por quase 05 anos**.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro “ficou aberto”, e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu as Comissões de Atingidos, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita. Nesse particular, cabe lembrar o princípio elementar do Direito, segundo o qual: *dormientibus non succurritus*.

Quanto a data de “fechamento da *solicitação*/manifestação de cadastro” para fins do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), consigno que a data utilizada (**30 de abril de 2020**) se revelou adequada e pertinente.

Todas as Comissões de Atingidos [BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, ITUETA/MG, BAGUARI/MG, PEDRA CORRIDA/MG, IPABA DO PARAÍSO/MG, CACHOEIRA ESCURA/MG, REVÉS DO BELÉM/MG, COLATINA/ES, ITAPINA/ES, RIO DOCE/MG, AIMORÉS/MG, BUGRE, SENHORA DA PENHA, SEM PEIXE/MG, IPABA/MG, CARATINGA/MG, RESPLENDOR/MG, MARILÂNDIA/ES, PERIQUITO/MG, RIO DOCE/MG, SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG, GOVERNADOR VALADARES/ES, TUMIRITINGA/MG, DEGREDO/ES, DIONÍSIO/MG, RIO CASCA/MG, MARIANA/MG] utilizaram a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, transformando-a na data referência para o “fechamento do cadastro” em toda a bacia no que tange ao Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”).

O adequado endereçamento do tema “Cadastro” no âmbito do “NOVEL” é – inclusive – um dos principais **fatores de sucesso** do Sistema Simplificado, pois permitiu a definição de parâmetros e critérios objetivos, seja na definição do universo dos atingidos, seja na definição dos danos a serem indenizados.

A solução do tema “Cadastro” no âmbito do “NOVEL” revelou-se acertada, permitindo que - em pouco mais de 10 meses – **quase 50.000 (cinquenta mil)** atingidos fossem indenizados.

Não há nenhum sentido lógico em modificar-se os parâmetros objetivos que provaram-se acertados e eficazes, sob pena de provocar-se novamente um verdadeiro “caos” no CASO SAMARCO, com ofensa à isonomia e descrédito da justiça, mediante **rediscussão eterna** de temas que já estavam resolvidos.

O “CASO SAMARCO” precisa caminhar para a resolução definitiva do conflito e, conseqüente, pacificação social, evitando a rediscussão de temas já pacificados.

Vê-se, portanto, que o tema “Cadastro” - ao menos no que tange ao Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) - encontra-se adequado e suficientemente resolvido, devendo – por isonomia – ser preservado em respeito ao tratamento igualitário com os demais atingidos, no âmbito das sentenças já prolatadas e dos Termos de Indenização já homologados.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, em atenção ao princípio da isonomia e da necessidade de pacificação do conflito, esclareço que – quanto ao tema “Cadastro” para fins exclusivos do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) – prevalecem todas as disposições contidas nas sentenças e decisões prolatadas, **inclusive confirmadas e chanceladas pelo TRF 1ª Região**.

3.2 “CADASTRO” SOB A PERSPECTIVA DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA (“PIM”) E DEMAIS PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS PREVISTOS NO TTAC

Aqui, a situação é completamente distinta.

No âmbito do “PIM” e dos demais programas socioeconômicos previstos no TTAC, tem-se que o cadastro (ou mais precisamente a “manifestação de cadastro”) continua aberto, não tendo sido abrangido pelas decisões que instituíram e implementaram o “NOVEL”.

Consoante já explicado, as decisões proferidas no âmbito do “NOVEL” destinam-se somente ao mesmo, o qual é constituído por um regime jurídico próprio e específico, fator - aliás - de seu grande sucesso.

Isso significa dizer que um dado atingido que – nos últimos 06 anos – quedou-se totalmente silente e nunca se manifestou, pode ainda hoje (em outubro/novembro de 2021) – comparecer perante a Fundação Renova reclamando a sua condição de impactado **perante no “PIM” e outros programas locais de indenização**, através da “manifestação/solicitação de cadastro”.

Essa situação, apesar de ser claramente esdrúxula (imaginar que alguém - 06 anos depois do Desastre - possa para aparecer do dia para a noite e reclamar a condição de atingido junto ao “PIM”), **é perfeitamente possível, já que não há decisão quanto ao encerramento da fase de “solicitação/manifestação de cadastro”**.

Esse tipo de situação, infelizmente, somente contribui para o descrédito do sistema vigente e do próprio processo de reparação, pois constitui fator de estímulo para a ocorrência de inúmeras fraudes.

Ultrapassa os limites do senso comum e das próprias regras de experiência (**art. 375 do CPC**) imaginar que um indivíduo - em uma região provida com internet, whatsapp, televisão, parabólica, rádio e tv a cabo, **venha a esperar 06 anos** (o dobro do prazo de prescrição) para aparecer repentinamente (do dia para a noite) e reclamar sua condição de atingido pleiteando indenização.

Essa, portanto, é a situação dos autos submetida à decisão judicial no que tange ao “PIM” e aos demais programas indenizatórios.

Se no Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) a questão já está decidida e pacificada, no âmbito dos demais programas socioeconômicos do TTAC, em especial o Programa de Indenização Mediada (“PIM”) **a questão encontra-se pendente de deliberação**.

É preciso, portanto, fixar-se a **data de encerramento das “solicitações/manifestações de cadastro”**, impondo-se a conclusão de todas as fases do cadastramento, inclusive correções que se fizerem necessárias para fins de estatística dos órgãos públicos e governamentais.

3.2.1. DATA DE ENCERRAMENTO DA "SOLICITAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE CADASTRO" NO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA (“PIM”) E DEMAIS PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS PREVISTOS NO TTAC

Consoante já dito, houve tempo mais do que suficiente (**06 anos**) para que as pessoas se manifestassem perante a Fundação Renova reivindicando a condição de atingidos/impactados, fazendo valer seus respectivos direitos.

Basta “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado e nada mais.

É preciso, assim, colocar uma data limite para que as “solicitações/manifestações de cadastro” sejam admitidas, sob pena de ter um **universo eterno** de atingidos reclamando essa condição, impedindo a delimitação objetiva do universo de pessoas a serem tratadas pelo sistema, incentivando fraudes e mais fraudes, e, por fim, obstando qualquer programação financeira-orçamentária por parte da Fundação Renova.

Assim sendo, para fins de acesso ao **Programa de Indenização Mediada (“PIM”) e demais programas socioeconômicos previstos no TTAC**, tenho que as “solicitações/manifestações de cadastros” devem ser admitidas pela Fundação Renova **até 31 de dezembro de 2021**, findo o qual considera-se definitivamente encerrada essa fase preliminar.

Registre-se que se está oportunizando ao **indivíduo manifestamente silente (inerte)** o **prazo total de 06 anos e 02 meses** para que o mesmo “telefone” para um número 0800 (ou compareça a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

O presente prazo, consoante já afirmado acima, se destina exclusivamente ao **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)** e demais programas socioeconômicos previstos no TTAC, excluído o “NOVEL” que possui regramento próprio e específico.

3.2.2. DATA DE ENCERRAMENTO DA “CONCLUSÃO DO CADASTRO”

Não basta a solicitação/manifestação de cadastro, pois é necessário que haja o **efetivo cadastramento do atingido**, oportunidade em que serão colhidas todas as informações pessoais, profissionais, os danos experimentados, inclusive para fins estatísticos dos órgãos governamentais.

Sabe-se, porém, que a Fundação Renova se encontra em mora com a **conclusão** dos cadastros, estando o programa paralisado **desde janeiro/2018**. Há, portanto, um enorme quantitativo de atingidos que formalizaram a “solicitação/manifestação de cadastro” desde 2018, mas que não tiveram o seu cadastro concluído até a presente data.

Trata-se de falha gravíssima, que deve ser imputada exclusivamente à Fundação Renova, que deixou de cumprir adequadamente suas obrigações.

É preciso, portanto, fixar-se um cronograma definitivo para que a Fundação Renova **conclua** o cadastramento dos atingidos, aqui considerado (nos termos dessa decisão) aqueles que formalizaram (ou vierem a formalizar) a “solicitação/manifestação de cadastro” **até 31 de dezembro de 2021**.

Assim sendo, fixo o seguinte cronograma:

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2017: prazo de 03 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2018: prazo de 06 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2019: prazo de 12 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2020: prazo de 18 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2021: prazo de 24 meses, a partir de 01/01/2022.

Em atenção ao princípio da isonomia e com o objetivo de evitar informações desconexas e desencontradas, a Fundação Renova - ao concluir o cadastramento acima – deve observar os mesmos parâmetros e critérios utilizados naqueles atingidos já cadastrados até 2017, obtendo-se – com isso – uma identidade cadastral única.

Nas situações em que o atingido tiver desistido da “solicitação/manifestação de cadastro” ou eventualmente venha se recusar a ser definitivamente cadastrado, **a Fundação Renova deverá obter comprovação dessa desistência/negativa e cientificar o CIF.**

3.2.3. DIREITO DE REVISÃO DO CADASTRO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA – REVISÃO INDEPENDENTE POR PERITO JUDICIAL -

O “Cadastro” (ou mais precisamente) a **conclusão do cadastro** é um direito do atingido, pois o mesmo constitui porta de entrada e permanência nos programas previstos no TTAC.

Ademais, o correto cadastramento é essencial para fins de estatística governamental e formulação de políticas públicas, sobretudo, para ter-se um diagnóstico real sobre a situação socioeconômica do Desastre.

Em um universo de mais de 200 mil atingidos, é perfeitamente possível que haja equívocos e falhas no cadastramento por parte da Fundação Renova, o que impõe a necessidade de sua revisão pontual.

Atualmente, entretanto, não há mecanismo que permita a correção e/ou revisão dos cadastros realizados pela Fundação Renova.

É preciso, portanto, garantir-se aos atingidos o **direito de revisar e corrigir** o seu cadastramento, caso o mesmo discorde das informações lançadas pela Fundação Renova.

Em razão do alto grau de litigiosidade e desconfiança entre as partes, essa “revisão” já não pode mais ser realizada pela Fundação Renova, exigindo-se, portanto, a atuação de um terceiro externo.

Via de consequência, na linha do que corretamente defendido pelo Comitê Interfederativo – CIF e pela Advocacia Geral da União - AGU, é fundamental garantir-se aos atingidos a possibilidade de **revisão independente (externa)** de seus cadastros, a fim de que os mesmos representem com maior precisão a realidade socioeconômica do Desastre.

Cabe alertar, entretanto, que a revisão do cadastro **não significa** em hipótese alguma a desconstituição de *atos jurídicos perfeitos* eventualmente celebrados pelos atingidos com base nas informações anteriores, **especialmente quando utilizados (pelos próprios atingidos) para fins indenizatórios.**

O respeito à **coisa julgada** e ao **ato jurídico perfeito** possui assento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) e não pode ser substituído ou afrontado por mera vontade do indivíduo.

Noutras palavras: a revisão do cadastro **não autoriza** e **não concede** ao atingido o direito de desconstituir o **ato jurídico perfeito** ou os efeitos da **coisa julgada**, ou mesmo a modificação da indenização já firmada, homologada e recebida. Nesses casos, a revisão do cadastro servirá **apenas** para efeitos estatísticos e melhoria do diagnóstico socioeconômico, auxiliando o Poder Público na formulação de políticas públicas.

Assim sendo, aqueles que já possuem o cadastro realizado e concluído pela Fundação Renova, terão o **prazo de 06 meses** para discordarem e solicitarem a revisão de seus cadastros, medida que será conduzida por Perito Judicial externo e independente.

Os demais que ainda não tiveram o cadastro realizado, observado o cronograma acima, terão o **prazo de 03 meses**, a contar da respectiva finalização, para discordarem e solicitarem a revisão de seus cadastros.

Nesse contexto, em razão do potencial quantidade de atingidos que buscarão valer-se do seu respectivo **direito à revisão/correção do cadastro** efetuados pela Fundação Renova, bem como a necessidade – em muitos casos - de **diligências em campo e análises técnicas**, especialmente nas categorias formais (médio e grande porte), inclusive com acesso aos sistemas informatizados da Fundação Renova, entendo necessária a designação de Perito Judicial para auxiliar o juízo.

Assim sendo, demonstrada a necessidade de auxílio técnico ao Juiz, especialmente na realização das matérias técnicas e diligências em campo em uma extensão do desastre superior a 700 km, **NOMEIO** como **perito oficial** do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a **KEARNEY**, na pessoa do **Dr. MARK ESSLE**, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitscheck 1455, 12. Andar, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

A **KEARNEY** se caracteriza por ser uma das mais qualificadas consultorias de gestão do mundo. Trata-se de empresa sólida, com ampla atuação internacional, com **sede em Chicago (USA)**.

Fundada em 1926, em Chicago, EUA, onde mantém sua sede atual, a **KEARNEY** possui mais de 3,600 empregados em 40 países, com mais de 340 sócios. **Receita anual de US\$1.2 Bilhões de Dólares.**

No Brasil, atua desde 1993, com mais de 120 profissionais, tendo como clientes grandes corporações como *General Motors, VW, Ford, CCR, Braskem, BR Distribuidora, Petrobras, Usiminas, Votorantim, Grupo BIG, Oba, Nestlé, Coca Cola e Heineken.*

Ostenta, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no âmbito do sistema indenizatório simplificado - Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("**Auxiliar da Justiça**").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**

Intime-se o Perito Judicial da sua nomeação, advertindo-o das penalidades constantes no art. 158 do CPC.

Postos os panoramas acerca do “Cadastro”, a partir dos programas indenizatórios, passo para a análise das “Indenizações”.

4.1 DA “INDENIZAÇÃO” SOB A PERSPECTIVA DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA (“PIM”)

O **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)** tem previsão no **TTAC** especialmente nas Cláusulas 7, 10, 31 a 38, tendo como escopo a reparação aos atingidos que tenham sofrido danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), danos morais, bem como perdas referentes às atividades econômicas, em virtude do Evento Danoso.

O referido programa indenizatório (**“PIM”**), ademais, se subdivide em duas modalidades de dano: **(i)** danos pelas atividades econômicas (em geral) e **(ii)** danos pela falta de abastecimento de água potável após o Evento Danoso.

O **“PIM”** se constitui em programa indenizatório que visa o ressarcimento, em pecúnia, aos atingidos pelas perdas materiais e imateriais, tendo as seguintes etapas: realização do cadastro junto à Fundação Renova; aprovação pelo CIF como impactado; elegibilidade no “PIM”; formalização do ingresso no programa e comprovação das perdas e danos, conforme previsão no TTAC.

Nesse contexto, percebe-se que a manutenção do **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)**, em coexistência com o **“NOVEL”** e demais programas locais de indenização, é medida saudável, importantíssima para que os atingidos tenham liberdade de escolha quanto ao modelo indenizatório que melhor lhes atende.

Ademais, dado o escopo de atuação diferente entre o **“PIM”** e o **“NOVEL”** tem-se que os mesmos se complementam, na medida em que atingem públicos distintos constantes do universo de atingidos da bacia do Rio Doce.

Enquanto o **“NOVEL”** volta-se mais para as categorias hipossuficientes (“informais”), desprovidas de comprovação material dos danos, o **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)** tem como público alvo aqueles atingidos documentados, formalizados, que conseguem comprovar de forma satisfatória (provas materiais) os danos que alegam ter experimentados.

Apesar de serem **complementares**, tanto o “**PIM**”, quanto o “**NOVEL**”, são programas **indenizatórios** compostos por regramentos próprios e específicos, que **não se** misturam, **não se** confundem e **não se** relacionam.

A dinâmica do “**PIM**” é própria e constitui-se em mais uma oportunidade colocada à disposição dos atingidos (mais uma via indenizatória).

Diferentemente do “**NOVEL**”, o “**PIM**” depende essencialmente da conclusão do cadastro e depende, sobretudo, das provas materiais que os atingidos dispõem para comprovação de seus danos.

Portanto, o **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)** - dada a sua importância no sistema - só pode ser extinto ou descontinuado depois que todos os atingidos forem efetivamente cadastrados, consoante cronograma acima fixado.

Assim sendo, diferentemente do “**NOVEL**” que possui um regime jurídico específico e regramento próprio, esclareço que o **Programa de Indenização Mediada (“PIM”)** deve ser mantido e disponibilizado aos atingidos **durante 06 meses após o último cadastramento** realizado, consoante cronograma acima.

4.2 DA “INDENIZAÇÃO” SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”)

O Sistema Indenizatório Simplificado (“**NOVEL**”) encontra-se implementado em quase toda a região do Desastre.

O sucesso do novo sistema indenizatório (plataforma *online*) tem sido extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos.

Em pouco mais de 10 meses – consoante [PLANILHA ID 797224572](#), quase **50.000 (cinquenta mil) atingidos** foram integralmente indenizados pela Fundação Renova, tornando-se, com isso, o maior programa de indenização em massa da história do Poder Judiciário.

Categorias *informais* foram, pela primeira vez, judicialmente reconhecidas e estão sendo indenizadas de forma simples, ágil e justa, permitindo-lhes a retomada de suas vidas e a reconstrução de seus sonhos.

A partir da atuação das Comissões de Atingidos, em incidentes próprios, todos devidamente sentenciados, este juízo teve condições de estabelecer o Sistema Indenizatório Simplificado (“**NOVEL**”) para as respectivas localidades, com a *plataforma online* em pleno funcionamento, com milhares de adesões já efetivadas e indenizações homologadas.

O sucesso do “**NOVEL**” pode ser comprovado pela **ampla adesão** das Comissões de Atingidos, sendo oportuno registrar que se trata de um programa indenizatório totalmente facultativo, *in verbis*:

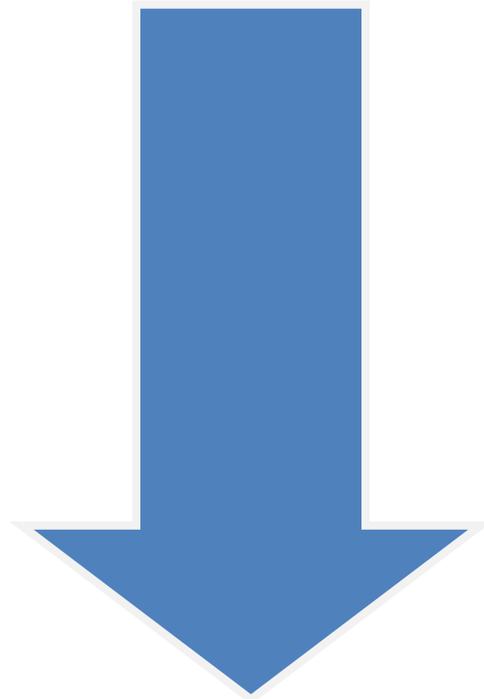
COMISSÕES DE ATINGIDOS	AUTOS (PJE)
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG	PJE 1037382-90.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES	PJE 1024965-08.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE BAGUARI (Governador Valadares/MG)	PJE 1025077-74.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES	PJE 1016742-66.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BUGRE/MG	PJE 1055270-72.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE CACHOEIRA ESCURA (Belo Oriente/MG)	PJE 1036748-94.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CARATINGA/MG	PJE 1006338-19.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES	PJE 1027958-24.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES e COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITAPINA/ES	PJE 1050686-59.2020.4.01.3800
COMISSÃO QUILOMBOLA DE DEGREDO	PJE 1013222-64.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG	PJE 1041443-57.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE GALILEIA/MG	PJE 1014223-84.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG	PJE 100632-05.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO (Santana do Paraíso/MG)	PJE 1027971-23.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG	PJE 1037377-68.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES	PJE 1024973-82.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE MARIANA/MG	PJE 1035923-19.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE MARILÂNDIA/ES	PJE 1006296-67.2021.4.01.3800

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG	PJE 1017298-68.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE PEDRA CORRIDA (Periquito/MG)	PJE 1027958-24.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PERIQUITO/MG e COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ASSENTAMENTO LIBERDADE (Periquito/MG)	PJE 1055225-68.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PINGO D'ÁGUA/MG	PJE 1012738-49.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PONTE NOVA/MG e COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ROSÁRIO DO PONTAL (Distrito)	PJE 1055259-43.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO CASCA/MG	PJE 1039005-58.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG	PJE 1055212-69.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR e COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE VILA CRENAQUE (Resplendor/MG)	PJE 1008619-45.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE REVÉS DO BELÉM (Bom Jesus do Galho/MG)	PJE 1027964-31.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG	PJE 1012785-23.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES	PJE 1018890-50.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG e COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CHOPOTÓ (Ponte Nova/MG)	PJE 1012796-52.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SEM PEIXE/MG	PJE 1006318-28.2021.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE SENHORA DA PENHA (Fernandes Tourinho/MG)	PJE 1055245-59.2020.4.01.3800
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE TUMIRITINGA/MG	PJE 1055278-49.2020.4.01.3800

Os fatos comprovam que o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) é uma realidade presente e amplamente aderida, modelo indenizatório exitoso, que transformou positivamente a realidade do “CASO SAMARCO”.

Conforme se demonstrará abaixo, até mesmo as **instituições do “sistema de justiça” (MPF, DPU e DPE/ES)** que, inicialmente, se posicionaram de forma contrária, acabaram aderindo, chancelando e concordando com os valores, critérios e condições jurídicas do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”).

O Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) foi responsável pelo ressurgimento da fé e da esperança dos atingidos no processo de reparação, tendo sido, dessa forma, a atuação da Justiça Federal e do TRF 1ª Região objeto de inúmeras **manifestações de agradecimento e reconhecimento**. *In verbis*:



MM. Sr. Dr. Juiz de Direito Mário de Paula Franco Júnior proferiu as Sentenças de mérito que reconheceram as categorias atingidas, bem como determinou os valores indenizatórios de cada uma delas, implementando, assim, o NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO – PLATAFORMA ONLINE.

Neste diapasão, atualmente, já contamos com mais de 28 (vinte e oito) territórios atingidos que possuem Sentenças proferidas, visto que aderiram ao novel sistema indenizatório em busca dos ressarcimentos.

Em Janeiro do presente ano, ao emitirmos uma nota conjunta, à época, estávamos sob um marco de 5(cinco) mil atingidos/famílias hipossuficientes EFETIVAMENTE INDENIZADOS, ao passo que, neste mês (Agosto do ano de 2021), o Novel chega ao marco de 30 (TRINTA) MIL ATINGIDOS/FAMÍLIAS INDENIZADOS.

Cumpre dizer que o novel sistema indenizatório foi "criado do zero", de modo que é compreensível que o sistema está em CONSTANTE APERFEIÇOAMENTO, em prol de melhorias, sendo papel das Comissões aqui presentes sempre buscar as melhores formas possíveis para que aqueles atingidos que possuem seus direitos a serem reparados também possam ter acesso à Plataforma Indenizatória.

Importante relembrar que nossa luta quase foi interrompida em certos momentos, todavia, a Exma. Sra. Desembargadora Daniele Maranhão Costa teve empatia e compreensão ao nos dar a chance de nos ouvir e compreender tudo o que passamos até então, assim como fez o MM. Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior, quando o procuramos como última porta de esperança.

Reconhecemos, de fato, que sem o ilustre papel das Decisões do MM. Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior e da Desembargadora Daniele Maranhão Costa, nossos esforços teriam perdido sua finalidade e os atingidos voltariam à estaca zero da luta.

Ressalta-se que, em menos de 1 (um) ano transcorrido desde o início das homologações, já estamos no marco HISTÓRICO de 30 (TRINTA) MIL HOMOLOGAÇÕES EFETIVADAS!!! Isso significa que são 30 (trinta) mil famílias hipossuficientes que permaneceram durante mais de 5(cinco) anos em uma espera infundável e sem esperança que, finalmente, puderam reerguer suas vidas!

A Fundação Renova, durante mais de 5(cinco) anos, não conseguiu cumprir seu devido papel, ao passo que as comissões de atingidos, compostas por pessoas simples, humildes e hipossuficientes, conseguiram realizar o trabalho que as empresas rés jamais havia feito.

O trabalho do MM. Juiz Mario de Paula Franco Júnior levou JUSTIÇA e FELICIDADE a inúmeros territórios atingidos em TODA A CALHA DO RIO DOCE, juntamente com

[Handwritten signatures and notes in blue ink are scattered throughout the page, including names like 'Daniele Maranhão Costa', 'Mário de Paula Franco Júnior', and various initials and dates.]

Quinquaginta *horas* *gratias* *agere*
as Decisões da Desembargadora Daniele, que permitiu a continuidade da luta das Comissões. Nossa gratidão pelos Ilustres membros do Judiciário aqui mencionados será ETERNA.

Nós, COMISSÕES DE ATINGIDOS, somos compostas por atingidos impactados, e conhecedores de todos os danos que sofremos, pois sabemos das realidades e necessidades de nossos territórios, de modo que sempre lutaremos pelos direitos dos atingidos, até que a última pessoa impactada possa ser ressarcida!

Desta forma, REINVIDICAMOS nossa participação em todas as ações e programas que englobam as reparações e compensações de seus territórios, bem como da REPACTUAÇÃO que está ocorrendo através do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para que as Comissões legitimadas dos territórios sejam ouvidas nas mesas de negociações de todas as partes envolvidas.

Conforme Edital de Convocação do CNJ, as Comissões de Atingidos requer também o direito de participação nas Audiências Publicas visando a REPACTUAÇÃO, tendo seu direito garantido conforme o TTAC e TTAC-GOV e demais documentos, para a ampla e informada participação das pessoas atingidas.

Nesse sentido, em reunião realizada com representantes das Comissões, elencou-se 15 (quinze) nomes de atingidos (que seguem em anexo), a fim de dar AMPLA REPRESENTATIVIDADE TEMÁTICA E TERRITORIAL de Minas Gerais e Espírito Santo, conforme item 3.2.a do referido Edital.

Em Baixo Guandu/ES, 18 de agosto de 2021.

Segue abaixo as Comissões e seus representantes:

Rosmar Lopes Nhonha Tumiritinga MG

Beatriz Rodrigues Oliveira Tumiritinga MG

Saísa de Jesus Santos Caratinga MG

Edley Calmon de Azevedo Spolador - MG

Terezinha Fries TETÊ B. Bendei

Eduamira Antonia Gomes Grigorio São José do Goiabal - MG

Roselma Pereira dos Santos

Quaral

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Danielson da Silva Comissão de Cachoeira Escura

João Inácio da Silva (1)

Substituição Terina Ferreira Comissão Cachoeira Escura

Alexandra Maria de Oliveira Comissão Excluída Escura

Maria Aparecida Barlem (Comissão de C. Escura) (Belo Oriente)

Jose Nogueira e Josemar Comissão de Revés

Eunice Geneison de Farias Comissão de Revés

Wesley Maria de Souza (Cairns de Revés)

Ana Carla de Amaral (Comissão Ipaíba do Paraíso)

Aparecida Mota (Comissão Ipaíba do Paraíso)

Neusa Batista Santos Silva (Comissão Ipaíba do Paraíso)

Augusto Lopes de Castro Pereira (Comissão de C. Escura)

Quintiliano Silva (Comissão) Comissão de Belo

Ferreira, Gomes Ricard - comissão Aimorés

Welson de Almeida Ricard (Aimorés)

Milson Ricardo Amascena

Luiz Carlos de Souza Jesus (Comissão de Aracruz)

Dejane Monte Belo Rocha (Comissão de Aracruz)

Luiz Carlos Francisco de Souza (Comissão de Aracruz)

Simone de Gattina Nunes Silva

Rebecca Pereira dos Santos Senhora da Penha

Alexandra Cruz Monte Assentamento de Urubate

Patrícia Alves Pereira comissão de Pedra Corrida

Dionísio Mascos do Val pedreira Corrida

Elma Laura Less (Comissão Baguari)

Aberio B de deliziana (Comissão Baguari)

Elaine Messias Soares, Comissão Linhares

Elaine Souza Falcão (Comissão Linhares)

Vitor Wilson (Comissão de Pedra Corrida)

Bernardo Madeira (Comissão Amorim)

João Carlos Henriques (Com. Linhares)

FRANCISCO F. RIBEIRO (COM. LINHARES)

FLAVIA NUNES Ribeiro (com Linhares)

LUCRETEIA ANGELOA SOARES BASTOS (BAIXO GUARUVES)

Maria Aparecida Leite (Banco Grande)

Pedro Ribeiro Duarte (São Mateus)

Kelly Ramalho de Lima (São Mateus)

Adriana Borges dos Santos (São Mateus)

Kairã Góiansky de Souza Vila Cromatuga
Julia Camêra / Conimão Vila Cromatuga

John Over Pereira

Carlos Amador (Conselheiro para)

Marcelo Miranda Cav.

Mariana Ap. Gomes Pereira (Stueta)

Iraci Pereira dos Santos (Stueta)

Solene Lourenço Rigato Sooretama

Cezinete Rosa Sooretama

Raquel Araújo de Sales (Cpo. Valadares)

José Maria de Almeida São quando não

Priscila Lourenço de Brito (C. Azevedo MG)

Valéria de Sousa (Nogueira)

Deisy Collijo Gonçalves (Nogueira)

Leidislaine André da Silva (Guarania)

Mirlene Aparecida de Freitas (Nogueira)

Adriana F. Souza Pedro Geral

Lúcia Maria de Oliveira Paula - Bel. Oriente - Mg.

CARTA DE AGRADECIMENTO

Nesta data, 20 de agosto de 2021, nós, os atingidos e moradores de Mariana-MG, impactados pelo desastre do rompimento da Barragem de Fundão (Mariana/MG), TOMAMOS O CONHECIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU a criação do sistema processo reparatório pelo Excelentíssimo. Dr. Mário, juiz da 12ª Vara Federal que reconheceu a cidade de Mariana-MG como atingida pelo rompimento da barragem de Fundão no dia 05 de novembro de 2015. Cabe destacar que, como restou devidamente comprovado, o desastre ocorreu em razão de inúmeras negligências da Samarco Mineração e suas controladoras, devidamente comprovado pelo laudo da Polícia Civil.

Neste sentido, mesmo com a ACP de Mariana, instaurado pelo MPMG, que criou inúmeros benefícios aos atingidos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, privou quase toda população Marianense de pleitearem seus direitos perante à Fundação Renova (criada para representar a Samarco nas negociações), haja vista, poderem cadastrar somente moradores e proprietários de imóveis de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e de Cima, Borba, Pedras, Campinas, Ponte do Gama e Camargos.

O centro urbano de Mariana, tal como os demais distritos/comunidades foram atingidos economicamente pelo maior desastre ambiental na história deste país, MAS QUE NUNCA FORAM RECONHECIDOS pela Samarco, suas controladoras e Fundação Renova. A cidade de Mariana, que nunca havia alcançado a margem de 8/10% de desempregados, chegou a mais de 20% da população desempregada, fato este nunca ocorrido anteriormente neste município.

Assim sendo, nós população de Mariana-MG, atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, **viemos aqui agradecer ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário por nos ter reconhecido como atingidos**, a fim de se fazer justiça, reparar os danos causados e, principalmente, possibilitar à nós termos o mínimo de dignidade de “colocarmos comida na mesa” pois que, desde o rompimento da barragem – a quase 06 anos – passamos por extrema dificuldade financeira, pois que, para a construção das novas comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, tal como diversas outras obras realizadas pela Samarco Mineração, está sendo dado prioridade às “pessoas de fora”. Não que eles não possam aqui, na nossa “terrinha” trabalhar, mas que a causadora do dano, no intuito de minimizar os danos causados, ajudar a fomentar a economia local destruída por ela mesma, poderia, ao menos, reservar uma cota parte dos postos de empregos aos aqui residentes, mas sempre ficam silentes quanto todo e qualquer pedido dos Marianenses.

Deste modo, Dr. Mário, fica o nosso muito obrigado!

Mariana-MG, 20 de agosto de 2021.

NOME	CPF
Mário Cesar da Silva	072828556-16
Paulo Geraldo Carneiro	033371336-22

1	Renata Odete Celestina Pereira	142.328.606-57
2	Losy Etivaldo M Silva	MG-183.571
3	Delora Elva Pereira da Silva	MG-14.197.916
4	Maria Aparecida dos Santos	086.014.716-92
5	Luiz Antônio da Silva	518.147.246-90
6	Carson Nascimento de Jesus	MG 12.900.720
7	Arilindo Aparecido dos Santos	CPF 045793656-82
8	Cordeiro Roberto EOPF	CPF 036684856-90
9	Centro de Estudos e Pesquisas	940.874.826-32
10	João Antonio Martins	998303695
11	Famanda Alinda de Oliveira	036.745.666-48
12	João Roberto de Jesus	MG 11.475.28.
13	Reginaldo Martins	MG 17.359.655
14	Vicente Firmeiras	MG 2.333-158
15	Guilherme Roberto	
16	Leusa Mariana dos Santos Lucio	MG-8.062.849
17	Wilson Nunes	1451834 SSP.G0
18	Edmir Antas da Silva	631.367.506-00
19	Isabel Henrique Paulo Zeckius	125.836.926.05
20	Rafaela Maria de Oliveira Domingos	MG-19.579.097
21	Charles YONÇALO Resende	MG 894.528
22	Sebastião do Rozário Serra	M. 1.326.117
23	Paulo Roberto de Andrade	M. 932.445
24		
25	Flávia de Almeida Mendes	614-109-776-6
26	Monica Juliana do C. B	208.579.366.46
27	Adriana Aparecida de Jesus	113.874.350.98
28	Sônia de Fátima	MG 11.107.838
29	Marcelo de F. S.	MG 1.628.9233
30	Wilson Roberto de Souza	113.874.350.98
31	Rozemary de Souza	046.365.066.03.
32	Antônio Pedro Zamboni	097.322.346.57
33	Sônia Maria Peati	20.245.744
34	Wilson Pereira de Oliveira	19.500.860
35	Roberto Carlos de Jesus	129.378.066-98
36	GRACINDA DOS SANTOS	029.165.606.48
37	Guilherme Stéphane de Freitas	MG 14.554.072
38	Silvia Maria Af. de S. Costa	0
39	Antonio Elias da Silva	961.526.216.15
40	Cláudio dos Santos Neto	Entrada
41	Stela de Oliveira Ramos	025.733.326.67
42	Eda Edúcia Marques da Silva	95876087
43	Maria das Graças B. de Matos Silva	-
44	Maria Genete da Silva Serra	
45	Verônica Aparecida da Silva	MG-16.109.611
46	Olivia Luiza da Silva Boaventura	35609852

Magno Cio Pereira dos Santos	93 20 82 066 - 87
Luiz Carlos de Aguiar	069 458 416 - 93
Geraldo Aguiar de Melo	028.485.646-07
Jose do Carmo Pereira	M. 27 31 057
Jose Carlos de Faria	942 96 25 46.15
Jose Luiz de Faria	169386426-91
Luiz Carlos de Faria	19.128.759
Maria do Conceicao Zio Ambrósio	
Jaqueline Alves Santos	M. 9 27 1 779
Jose Custodio da Silva	
Jose Geraldo dos Santos	18.230.983
Wagner Ederson da Silva	005 216 176 50
Martina Zaqueiro	635 509 036 34
LEONAR VIANA DE OLIVEIRA	076.043.956.54
Wanderlei Manoel da Silva	M 7 51 9 001
Georgio Espinoza	MG-9-181.879
Paulo Antonio da Silva	961124300694
Paulo Cesar - Regina	614 107 216 04
Carlos Roberto da Silva	MG-19-154-129
Sebastião Spencer dos Santos	972 094 736 68
OUOYU Carlos dos Santos	556 143 456 04
Wilson da Silva	MG-13007770
Inara Antonia Sampaio Santos	RG-14.497.897
Juliano dos Santos	NR 2021679
Jose Roque de Melo	MG-14.409.427
Francisco de Assis dos Santos	MG-4-478-377
Jose Manoel da Silva	CPF 104 022 506 9
Roberto Ferreira de Jesus	CPF-079.498.646-30
Georgio da Silva	CPF-136.747.636-48
Virgilio Celestino Campos	CPF 937 838 576 43
Sebastião de Jesus	CPF 84436018687
Roberto Fernandes de Jesus	CPF 105 823 696 22
Leandro Vonder do Carmo Silva	CPF-061.213.156.44
Regenero Carlos da Silva	08011173804
Wagner Aparecido	08011173804
Eleazar Eduardo Camaral de	18.095.628
Carlos Rogério Monteiro	M. 677 1 816
Celo do Monte Silva	M. 020 1 816
Maria do Carmo da Custodia Monteiro	938 031 256 32
Flaviano Augusto dos Santos	092 384 936-00
Alexsandro Montenegro da Silva	085 264 186.96
Vilmar Rosa dos Santos	378.453 576.34
Roberto Carlos de Souza	030 713 366-40
Manoel Sérgio da Silva	05345911693

Alexandre Rodrigues Figueira	02845640609
Angélica Georgeta Teixeira	097.818.926-85
Antonio da Silva	12821776669
Valter Luís de Oliveira	033366666-82
José Rodrigues de Oliveira Sobrinho	217035326-31
Antônio Geraldo da Silva	125.323.938-43
Maria Lina Teixeira Pinto	688.405.786-68
Alex Tomaz Miranda	07.455.156-24
Gláucia de Souza Baita	028.479.826-08
Kerollayne M. de Souza	MG-18.906.467
Somyl Martins Pereira de Souza	MG 13 822 768
Maria Das Dores Tete Teixeira	MG 14.249 540
Luiz Carlos Pires	803 298 026-15
Maria Aparecida de Oliveira Pinto	955 530 616-87
Neuza de Salma e Silva	110396 236-11
Rosane Maria Souza	
Maria da Conceição Bicalho	
Paulo José de Oliveira	244886586-87
Adão e Silva	027.934336-16
Luiz Vanderli Jr	134 372 928-61
Maria Francisca da Silva	
Donilo Adriano Teixeira	119.060.134-91
Capson Geraldo Teixeira	350814506-25
Ofere do Carmo Floriano	
Thalesmaria Thais Aparecida Maciel	MG 15.792.222
Maria das Graças Simões	MG 15 77 28 42
Vivianes Marta da Cruz	880988026-00
Luiz Carlos Pires	7450 32476-72
Luiz Carlos Pires	MG 18 263 243
Marcio José de Souza	
Valdeir Carneiro de Silva	MG 659 276
Geraldina Conceição de Souza	955690866-87
José Carlos da Silva	150.381.606-03
Geraldo Moraes Machado	898899416-53
Geraldo José Mendes	
Fernando Maria	
Maria de Lourdes da Silva	M 88 79 71 2
Wilton da Silva Oliveira	23 3 19 675
Neida da Silva Ferreira	MG-18.773.480
Guinaldo Tete de Miranda	MG-6.767.271
Américo Gonçalves da Silva	MG-011.295.373
Antônio Francisco Pires	M.8.602.648
Maria Penize Pereira dos Santos	057855836-07
Junilson B. S. O.	091.445.206-77
	15 835 508

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES
SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA** da Justiça Federal, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!!! 🏠

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

• É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha Guimarães
Maria Aparecida Leite

Pilsana Ott
Patricia de Malfogaran

Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 01/07/20, SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

◆ Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Elizabeth ^{gru} 



Maria Aparecida Lute
Patrícia de Welforam
Jéssy Brenozinha da Silva

02/07/2020

Daniel Franco
Fabrizio

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Biliton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Patricia Jean Barreto
Deniz Carlos Gonçalves
Edilene

Mislene Aparecida de Freitas
Marlene
Jonas Silva
Valeria Franco

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo céleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Naque/MG, 30 de Setembro de 2020.

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAIS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Marlana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA. É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

Beatriz C. da Silva

UFPA

Dr. Richardeny

Dr. Getálvaro

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Valdeci Teixeira

[Handwritten signature]

Conselho Semitico Renova

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Valdeci Teixeira

Lucas Monteiro

Ademerson M. Brito

Roberto Ribeiro Christini

Adriana B. dos Santos

Beatriz Castro da Silva

Maria Cyrci de Brito

Richard F. F. F. F.

INFORME URGENTE

Mariana Arantes de Souza

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES

SOBRE A SENTENÇA DE LINHARES PROFERIDA PELA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

✕ A Comissão vem, nesta data (21/10/2020), com enorme satisfação e alegria, **INFORMAR** e levar esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da **SENTENÇA** que foi proferida pela 12ª Vara da Justiça Federal.

□ Hoje temos uma **DECISÃO INÉDITA** e Histórica, que abrange todo nosso território, tanto da Região do Rio Doce e Região Estuarina (Foz do Rio Doce) !!!!!

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Linhares:

Completando 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Linhares se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **ESTAVAM EM UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

◆ Importante lembrar que, foi apresentada Assessoria Técnica para o Município de Linhares, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS**, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Linhares por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com a Justiça federal, com o Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Linhares e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

• É **FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUEM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

□ **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante do trabalho e empenho da Comissão de Atingidos de Linhares, a qual de **forma CONCRETA** levou uma **solução efetiva e adequada para o tema Indenizações**.

Assim, **FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como **PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

✓ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 20/10/20 **SENTENÇA RECONHECENDO** diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE **QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

Francisco J. Adão

Luís M. de Souza

Mário de Paula Franco

Marcos

Adriano

Joaquim de Silva

Sebastião

Roberto

Luiz

Roberto

Subjete da...

Wilson Bispo dos Santos
Alberto dos Santos
Romualdo
Assessoria Social do Rio Doce

Cláudia da Costa
Cecília Costa
Dandara de Amorim Santos

Silvino

Mariane Antonia
de Souza

☑ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso **Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula**, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, **acolhendo os pleitos dos atingidos**, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

☑ Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído ou defensor público, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

✕ LINHARES/ES - Cidade que envolve Região Continental (Rio Doce) e Região Estuarina (Foz do Rio Doce), **que obteve o devido reconhecimento dos atingidos** pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana. ✕

✓ **Consolida-se um NOVO PROCEDIMENTO**, e a partir destes, muitos de atingidos serão finalmente reparados / indenizados !!!!*

Inúmeras vitórias ainda virão e permaneceremos UNIDOS na luta, pois assim nos tornamos ainda mais FORTES e seguiremos vencendo.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de LINHARES /ES! 21/10/2020.**

Laura Lozer Botelho

Jan

Gláucia Martins da Silva Reis

Wagner Souza

Wilson Bispo dos Santos

Albater dos Santos Romualdo

Roberto da Silva

Janice de Paula Moreira Romualdo

Dandra de Lencas Santos

Cláuber da Conceição Costa

Franco F. Almeida

Araceli Gomes de Rêgo

Flávia Messias Soares

Wagner da Silva Lourenço

Silvio César Costa de Oliveira

Jaqueline da Costa Silva

Flávia Messias da Silva

Sebastião Eugênio de Azevedo

Denique

ft

COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como fiscoadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Alain Aparecido de Almeida

Ronaldinho Adriano de Sousa
Márcia Mônica Fabri
Cláudia Ap. Silveira Marques
Viviane da Cruz Santos
Yolma Rita de Jesus Goustina
Eliário Antônio de Araújo
Simone Liliama Silva Lima
Eliário Vieira Alexandre
Raimundo Ribeiro Gillo
Berenice Alcides de Sousa Santos
Berejinha Imaculada Gomes Souza
Geraldo Assunção Vieira
Luzimila Aparecida de Souza
Djanika da Silva Rocha

*Antônio Jesus de Castro
Marta Belena dos Santos Serrão
Renê Geni Guim.*





CARTA AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ, DR. MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIOR DA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

A Comissão Quilombola de Atingidos do Degredo-Linhares/ES, por seus membros que abaixo assinam, vem apresentar **Carta de Agradecimento** à Vossa Excelência referente ao desfecho do processo de pedido de indenização para a Comunidade do Degredo, conforme sentença indenizatória proferida em 14 de julho de 2021.

Ao longo dos últimos 05 anos, após diversos momentos com a Fundação Renova e o Sistema CIF, tantos em prejuízo aos interesses e direitos da nossa Comunidade, **se sentir contemplado pelos termos da Sentença para Degredo é motivo para comemoração e agradecimento.**

Vista a inércia e ineficiência do programa indenizatório instituído pela Fundação Renova (PIM), bem como os seguidos descumprimentos de prazo de apresentação de proposta indenizatória no GT-Indenização, criado no âmbito da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais, essa Comissão Quilombola iniciou junto à Assessoria Técnica ASPERQD um processo conjunto de construção de proposta de indenização adequada para a comunidade.

Para isso, foram realizados momentos com os quilombolas residentes, com ações em diversos pontos do Território para escuta e registro dos relatos dos atingidos sobre os impactos em suas atividades e organização comunitária desde o rompimento da barragem de Fundão, em cumprimento aos fundamentos da OIT 169.

O acolhimento do pedido indenizatório da Comissão de Atingidos do Degredo – através da adequação das categorias do novel sistema indenizatório – representa um alívio para a Comunidade, que sempre esteve empenhada num histórico de luta com instituições e governo para o território, e não foi diferente desde o rompimento da barragem.



Diante disso, a Comissão agradece o empenho de todos os envolvidos para a instituição desse sistema indenizatório, em especial ao juiz responsável pelo caso, que reconheceu que para a Comunidade do Degredo algumas especificidades de indenização deveriam ser adotadas.

Dentre essas especificidades está a fixação do dano moral em conformidade a uma comunidade tradicional, que possui maior grau de dependência com o território e, portanto, sentiu em maior dimensão os impactos ocasionados pelo desastre-crime. Desde novembro de 2015, nossa comunidade foi impactada pela lama de rejeitos, que alterou profundamente nosso modo de vida, pois impossibilitou o exercício da principal atividade produtiva em nosso território: a pesca, nossa fonte de renda e alimentação.

Da mesma forma, a sentença indenizatória representa uma resposta célere, justa e adequada aos anseios da comunidade no processo de reparação, após longas negociações com a Fundação Renova, todas infrutíferas e/ou inadequadas para atender nossa comunidade quilombola.

De igual forma, o senhor juiz prioriza o relato e narrativa do atingido, em contraposição ao sistema adotado no âmbito extrajudicial, que, despreparado, muitas vezes falhou em reconhecer as necessárias especificidades para atender e reparar integralmente os danos dos atingidos quilombolas, prolongando em demasiado a espera por uma resposta de indenização.

A matriz de danos para a Comunidade Quilombola do Degredo fixada por Vossa Excelência traz aos atingidos de volta a confiança no sistema de justiça, pois ao longo de 05 (cinco) anos todos os acontecimentos desse processo de reparação descreditaram a comunidade sobre um desfecho justo e possível.

Essa foi uma importante conquista, mas também cabe lembrar que o sistema indenizatório fixado na Sentença é opcional ou facultativo para os atingidos, sendo as outras alternativas o pedido judicial individual na justiça local ou o "PIM", da Fundação Renova.

É certo que a Comunidade Quilombola do Degredo não podia mais esperar pela resolução da questão indenizatória em outros espaços e a sentença para Degredo representa um marco

Comunidade
Honora Maria Luiza Palomares

Gealib
João Gomes



de conquista dos povos tradicionais, **servindo como exemplo para que outras comunidades não desistam da busca por seus direitos.**

No mais Excelência, agradecemos igualmente por adotar critério diferenciado para delimitar o universo quilombola para a indenização, através da lista de autodeterminação, em substituição ao cadastro da Fundação, o que demonstra a sensibilidade do senhor juiz sobre a forma de organização social de nossa comunidade e nossos direitos enquanto comunidade quilombola.

A reparação única individual estabelecida no fluxo ágil (simples, célere e objetivo) vem para dar uma resposta aos danos materiais e de renda, que em muito impactam na situação social do Território. Aquela sensação de que nada mais seria feito em relação ao tema era uma situação de incessante espera e se transformou em uma grande conquista, valorizando os direitos dos atingidos e proporcionando longos passos no caminho em direção à reparação integral, o que motiva a gratidão desta Comissão em nome de seus Comunitários ao Dr. Mario Franco de Paula Junior, Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, pelo olhar sensível, justo e nobre ao possibilitar essa conquista aos atingidos(as) de Degredo.

Território Quilombola do Degredo, 12 de agosto de 2021.

Comissão Quilombola de Atingidos de Degredo:

Calianeide Leite da Silva
Jairaldo Borges Cruz
Marca da Silva Costa
Fidelson Fumo de Oliveira Gomes
Carmenilda Borges
Mônica Silva de Jesus Paz Netto
Simone Alves de Jesus

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO CASCA/MG

AGRADECIMENTO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO CASCA/MG, vem a público agradecer o empenho e celeridade deste nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória de forma abrangente e igualitária no território, com reconhecimento e visibilidade jurídica às categorias de atingidos existentes além da flexibilização dos documentos comprobatórios, atendendo aos princípios constitucionais da igualdade/isonomia.

A sentença proferida não só estabelece direitos iguais aos atingidos de Rio Casca, como amplia de maneira geral a matriz indenizatória, bem como padroniza os prazos para atingidos e para a Fundação Renova, tornando o sistema único.

Vale destacar que, passados mais de 05 anos do Desastre da Barragem de Fundão, as famílias afetadas estavam à beira de perder as esperanças de serem reparadas, voltando a enxergar a luz no fim do túnel com a presente decisão, trazendo a sensação de segurança com o reconhecimento dos direitos dos atingidos, após os dias incansáveis de luta do coletivo em prol dos avanços no processo de reparação.

Portanto, com sensação de VITÓRIA, a Comissão de Atingidos de Rio Casca continuará unida e se esforçando para que todos atingidos sejam alcançados por esta conquista e que o Novo Sistema Indenizatório contribua para a reparação efetiva de todas as famílias impactadas.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de pela Lama da Samarco de Rio Casca/MG

Rio Casca, 23 de agosto de 2021.

Antônio Henrique de Paula

Fátima Rosa da Silva

Ausúlio Latta

Novia da Conceição Silva

Marinês Fideles da Silva

Marco A. da Silva

Roberto Luiz S. Aguiar

Roberto Wilson Mendes

João Bitencourt

Antônio José de Almeida

João Batista de Jesus

Pedro Henrique de Jesus

Junio de Souza Bitencourt

Alexandro da Silva Mendes

George Silva

George de Souza Silva

Ausúlio Latta

João Antônio Benedito

João Paulo Xavier

Handwritten notes on the left margin: "DIRETOR SCARLETT", "Drs Aparecida Gomes Segundo", "Opiniao de Paulo", "Latta".

Handwritten signature on the right margin: "Ulisses José Jacquin", "Guilherme de Almeida".

4.2.1 RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) - SENTENÇA ESTRANGEIRA – JULGAMENTO INTERNACIONAL DO “CASO SAMARCO” – JUDICIÁRIO DO REINO UNIDO - HIGH COURT OF JUSTICE ENGLAND AND WALES – MANCHESTER - NEUTRAL CITATION NUMBER: [2020] EWHC 2930 (TCC) – JUDGE SIR MARK GEORGE TURNER (JUSTICE TURNER)

O Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) tem por finalidade flexibilizar os meios de prova (*standards probatórios*) em favor dos atingidos, simplificando e flexibilizando o procedimento da indenização, tornando-o, com isso, mais acessível, simples e justo.

Categorias hipossuficientes e informais (*carroceiros, lavadeiras de beira de rio, faiscadores, garimpeiros artesanais, pescadores de subsistência, artesãos, ambulantes, revendedores de pescado, areeiros, pescadores artesanais e de fato, produtores rurais, proprietários de pequenos quiosques, pousadas, bares e hotéis*) foram, pela primeira vez, em quase 06 anos, reconhecidas judicialmente como impactadas e elegíveis à indenização pelo rompimento da barragem de Fundão, com o conseqüente arbitramento das indenizações.

O Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) implementado no “CASO SAMARCO” é o primeiro do país em causas do gênero e tornou-se *case de sucesso*, comprovado pela ampla adesão dos atingidos e familiares. Isto porque sua construção *teórica e prática* parte da premissa de que o Judiciário tem dificuldade em tratar, de forma célere e isonômica, casos individuais decorrentes de **indenizações em massa** que podem ultrapassar centenas de milhares de atingidos.

Trata-se de um sistema totalmente digital, acessível por meio de *plataforma online* (via web), permitindo que categorias informais (*carroceiros, ambulantes, faiscadores, artesãos, areeiros, lavadeiras, etc*), desprovidas de provas materiais dos danos alegados, a partir das flexibilizações empreendidas, possam acessar o sistema e obter a indenização.

O sucesso do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) ultrapassou as fronteiras nacionais, obtendo o reconhecimento da justiça inglesa em um dos processos mais importantes da história do REINO UNIDO.

Em fato inédito, ao julgar a **maior ação** da história do judiciário do REINO UNIDO, também versando sobre o “CASO SAMARCO”, a **HIGH COURT OF JUSTICE (MACHESTER-UK)**, em decisão de 76 páginas, reconheceu a qualidade, a seriedade e a eficiência da **JUSTIÇA FEDERAL** brasileira, notadamente da 12^a Vara Federal de Belo Horizonte, em conduzir e implementar as melhores técnicas no julgamento do “*maior desastre ambiental do Brasil*”.

Por ocasião da **SENTENÇA ESTRANGEIRA** (ID 797224571), o juiz inglês (JUSTICE TURNER) enfatizou seu reconhecimento à aplicação do novo sistema indenizatório, fundado no “*rough justice*”, elogiando-o.

A esse respeito, destaco a seguinte passagem da sentença estrangeira:

“(…)

Fourthly, it is apparent that Judge Mario is doing his utmost to progress the process of compensating victims. His task is indeed challenging but his persistence and determination is evident both from the tone, content and timing of his judgments and the procedural initiatives he is seeking to introduce. He is intolerant of delay and his approach is a cause for confidence that the impetus he is giving to the process will continue. I agree with the defendants’ point that a very high proportion of the complaints made by the claimants, especially in respect of the operation of Renova, are historical and that the evidence, taken as a whole, justifies the inference that lessons are being learnt in Brazil and improvements are being implemented”.

“(…) Within this context, **Judge Mario has recently sought to introduce the concept of “rough justice” under which claimants, who do not have the necessary documentation to prove, for example, their loss of earnings, can still be compensated on a broad brush basis rather than risk losing their claims for want of strict proof.** It has been estimated that about 96% of the English claimants fall within geographical areas potentially covered by Local Commissions. Judge Mario seeks to insist that any claimant wishing to take advantage of the rough justice scheme must give up any claims which they have brought in England. He is clearly very concerned that running the claims in parallel would have a deleterious impact on the fair and just resolution of claims in Brazil. **I share those concerns**”. (grifos nossos)

Após exaustiva instrução processual e oitiva das partes, o juiz inglês (JUSTICE TURNER) **rejeitou integralmente a ação no REINO UNIDO**, ressaltando, uma vez mais, a seriedade da JUSTIÇA FEDERAL no Brasil em processar e julgar, com exclusividade, os fatos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

“(…)

The 12th Federal Court to which the 20bn and 155bn CPAs have been allocated, **through the efforts of Judge Mario, seeking to devise and deploy several procedural innovations in order to improve and streamline the process**”. (grifo nosso)

O Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), portanto, além da ampla adesão emprestada pelos atingidos e seus familiares, ostenta, também, o reconhecimento internacional da justiça do Reino Unido.

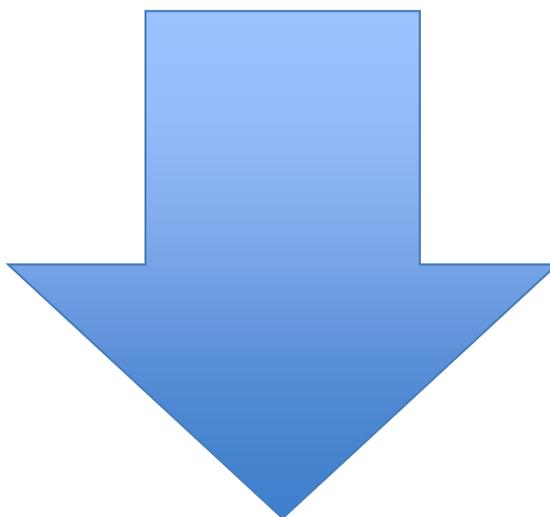
4.2.2 DA ADESÃO, CHANCELA E RECONHECIMENTO EXPRESSO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) PELAS INSTITUIÇÕES DO “SISTEMA DE JUSTIÇA” (MPF, DPU e DPE/ES)

Consoante afirmado, o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

Apesar da posição inicial em contrário, o fato objetivo é que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – DPE/ES acabaram se convertendo aos critérios, valores e parâmetros do “NOVEL” para emprestarem a ele expressa adesão e reconhecimento.

Vejamos.

No âmbito do PJE nº 1071135-04.2021.4.01.3800 (em que se discutiu a indenização dos Indígenas de Aracruz/ES – Tupiniquins e Guaranis – Comunidade Indígena de Comboios) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – DPE/ES** celebraram e subscreveram TERMO DE ACORDO com a Fundação Renova para indenização aos referidos Indígenas valendo-se, para tanto, de todos os parâmetros, valores e critérios do “NOVEL”. *In verbis:*



**EXMO. SR. JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MINAS GERAIS**

**Distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJe
nº 1024354-89.2019.4.01.3800)**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (respectivamente DPES, DPU e MPF), por meio dos Defensores Públicos e Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição da República, bem como pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 80/94, nas suas respectivas esferas; e a **FUNDAÇÃO RENOVA** (Fundação), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vêm requerer a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO**, nos termos do art. 725, VIII, do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

(...)

Feitos tais esclarecimentos, não restam dúvidas de que o Acordo se relaciona diretamente às obrigações assumidas no TTAC firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJe 1024354-89.2019.4.01.3800), em trâmite perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte.

O Acordo que se pretende homologar (Doc. 02) relaciona-se à efetivação de medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas nas Subseções I.2 e I.3 do TTAC, bem como a indenização por perda de atividade econômica, e prevê a submissão à homologação por esse Juízo da 12ª Vara Federal (cláusula 8).

Ante o exposto, evidencia-se a competência dessa 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para análise e julgamento do feito.

(...)

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 2.586,37	R\$ 71.608,63
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
Agricultores de subsistência			R\$ 54.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 52.894,06

Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 34.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 32.894,06
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
Total por Família			R\$ 238.862,13	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67

Assim sendo, cada uma das famílias integrantes da Comunidade Indígena de Comboios receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)** referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do Eixo Prioritário nº 7 (processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800), também em trâmite perante esse Juízo (cláusula 2.1.7), sendo que o pagamento das indenizações estará vinculado ao adiantamento e quitação integral das parcelas do Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) devidas até dezembro de 2021, encerrando a fase de atendimento emergencial (cláusulas 4.1 e 4.2).

Vê-se, portanto, que a Fundação Renova e as instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) usaram a *matriz de danos* do (“**NOVEL**”) – parâmetros, critérios, valores e referências – para **endereço definitivo** das indenizações dos ÍNDIOS do Espírito Santo.

O próprio TERMO DE ACORDO, subscrito pelo MPF, DPU e DPE/ES, de forma expressa vinculou-se aos **critérios, valores, referências, parâmetros e condições jurídicas** estabelecidos por este juízo no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“**NOVEL**”), objeto desse Eixo Prioritário 7. In verbis:

**TERMO DE ACORDO PARA REPARAÇÃO DE DANOS
ECONÔMICOS INDIVIDUAIS E PROCESSO DE
REPARAÇÃO INTEGRAL**

TERRA INDÍGENA DE COMBOIOS

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DE COMBOIOS, inscrita no CNPJ sob nº 02.536.221/0001-04, com endereço na Aldeia Tupiniquim de Comboios, Vila do Riacho, Aracruz/ES, CEP: 29.196-000, doravante designada como "**ASSOCIAÇÃO**", na condição de representante das Aldeias de Comboios e Córrego do Ouro, conjuntamente designadas como "**COMUNIDADE INDÍGENA DE COMBOIOS**";

GILMAR PEREIRA COUTINHO, cacique da Aldeia Córrego do Ouro, inscrito no CPF/MF sob nº 005.225.837-84, com RG nº 1058158 SSP-ES, na condição de "**INTERVENIENTE- ANUENTE**";

ANTÔNIO CARLOS, cacique da Aldeia Comboios, inscrito no CPF/MF sob nº 074.734.687-90, com RG de nº 1.325999 SSP-ES, na condição de "**INTERVENIENTE- ANUENTE**";

FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, Avenida Getúlio Vargas, nº 671 - 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 35420-000, doravante designada "**FUNDAÇÃO**"; e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO ("DPE/ES") e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ("DPU"), enquanto "**INTERVENIENTES ANUENTES**".

DS
AGDF

DS
LS

(...)

legítimas e suficientes à reparação relacionada ao Rompimento.

2.1.4. A eventual indicação de 03 (três) famílias que não eram atendidas pelo acordo emergencial dependerá de comprovação de que residiam na TI Comboios à época do Rompimento, observando-se o número máximo de 303 (trezentos e três) famílias a serem indenizadas pela **FUNDAÇÃO**, nos termos desta cláusula.

2.1.5. Com o pagamento, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA DE COMBOIOS** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, listadas no Anexo 2, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, a mais plena, ampla, irretroatável e irrevogável quitação dos danos econômicos ajustados pela cláusula 2.1.7, decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE").

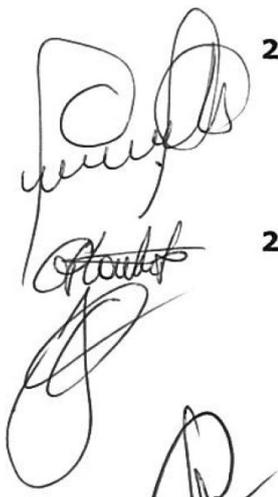
2.1.6. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à Fundação e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.

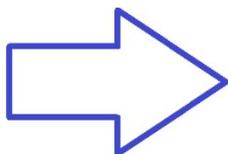
2.1.7. O representante titular de cada família deverá assinar termo de quitação individual, nos mesmos termos das cláusulas 2.1.3 e 2.1.4., acima.

2.1.8. Cada uma das famílias mencionadas no item anterior receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)** referente à indenização pelos seguintes impactos econômicos individuais, com base na metodologia da matriz de danos

DS
AGDF

DS
LS





estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do eixo prioritário n.º 7 da ACP 20bi e ACP 155bi. Conforme previsto na legislação tributária vigente, será retido Imposto de Renda na Fonte, considerando-se o seguinte detalhamento:

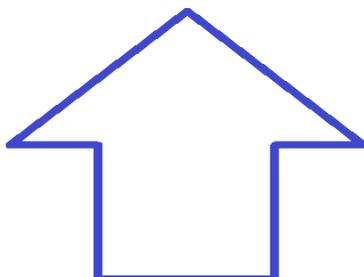
Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 2.586,37	R\$ 71.608,63
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
Agricultores de subsistência			R\$ 54.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 52.894,06
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 34.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 32.894,06
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
Total por Família			R\$ 238.862,13	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67

DS
AQDF

DS
LS

2.1.9. A ASSOCIAÇÃO receberá, a título de compensação financeira, o valor único de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais), referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como

referência as sentenças prolatadas no âmbito do eixo prioritário n.º 7 da ACP 20bi e ACP 155bi.



Extrai-se do TERMO DE ACORDO firmado com os Indígenas, com anuência do MPF, DPU e DPE/ES, a **expressa previsão** de que o pagamento das indenizações significa **quitação ampla, final e definitiva**, assim como implica o encerramento da fase de atendimento emergencial, com a **finalização do pagamento do Auxílio Financeiro (Subsistência) Emergencial - AFE. In verbis:**

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, nos seguintes termos:

1. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a **quitação integral e definitiva** de valores referentes: (i) à indenização por impactos econômicos verificados pela **COMUNIDADE INDÍGENA COMBOIOS** em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas, **com o encerramento da fase de atendimento emergencial² e finalização dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial ("ASE")**; e (ii) o compromisso de definição, detalhamento, dos programas do Plano Básico Ambiental Indígena ("PBAI"), a ser estabelecido no cronograma de execução do PBAI até



DS
ACDF

DS
LS

E ainda:

2.1.5. Com o pagamento, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA DE COMBOIOS** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, listadas no Anexo 1, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irretratável e irrevogável quitação dos danos econômicos ajustados pela cláusula 2.1.7, decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE").**

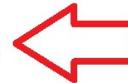
2.1.6. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à Fundação e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.

E mais ainda:

4. CLÁUSULA 4ª DA FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

4.1. O pagamento da indenização às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA DE COMBOIOS** está vinculado ao adiantamento e quitação integral das parcelas do Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE"), encerrando a fase de atendimento emergencial, com as ressalvas da cláusula 1.1.1, que trata de ações que não se enquadram naquelas da fase emergencial trazida pelo TTAC.

4.2. O Termo de Cumprimento ao TTAC assinado em 16.12.2020 resolver-se-á no momento do pagamento da indenização por perdas econômicas. As parcelas do Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE") referentes ao período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente à ASSOCIAÇÃO, legítima representante da **COMUNIDADE INDÍGENA DE COMBOIOS**, à qual caberá efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA DE COMBOIOS**.



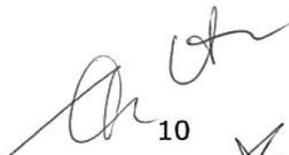
DS
AGDF

DS
LS

 4.3. Será mantido repasse de 5% sobre o montante das parcelas do Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE") referentes ao período até dezembro/2021 integralmente à **ASSOCIAÇÃO**, conforme acordos firmados anualmente entre as partes signatárias.





 10 ✓

E por fim:

8.4. Com a ocorrência dos desembolsos das indenizações por perdas econômicas na forma da cláusula 2ª deste Termo, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA COMBOTOS** e as famílias indenizadas, conforme lista anexa, seus herdeiros e/ou sucessores, conferem à **FUNDAÇÃO** a mais ampla, geral e irrestrita quitação sobre danos individuais/familiares decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamarem, financeiramente ou a título de obrigações de qualquer natureza, em juízo ou dele, inclusive quanto ao recebimento de Auxílio Subsistência Emergencial - ASE.

8.5. A **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme lista anexa, declaram que a quitação ora outorgada se estende e inclui, sem nenhuma restrição, à Samarco Mineração S.A., suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou outra empresa, nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à Samarco Mineração S.A., Vale S.a. e BHP Billiton Brasil Ltda., e respectivas seguradoras, entidades governamentais e quais dos demais signatários do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas, conforme lista anexa, figurem como parte, ou que figurem como parte seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, nada mais lhes sendo devido pelas empresas/entidades indicadas acima, seu(s) procurador(es), em relação aos danos ora indenizados.

8.6. Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme Anexo 1, nos termos do

Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES novamente voltaram a juízo para dizer e reforçar que **concordavam** com o TERMO DE ACORDO celebrado, pois dele haviam participado e, como consequência, requeriam a homologação judicial do mesmo. *In verbis*:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA CIVIL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

• Autos nº 1071135-04.2021.4.01.3800

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seus respectivos membros, vêm à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições funcionais, em atendimento à intimação decorrente do despacho de ID 775269987 (15.10.2021), exarar ciência e concordância com o teor do Termo de Acordo de ID 774400471, uma vez que acompanharam sua negociação e celebração.

Ademais, reitera o pedido de homologação constante à petição de ID 774400464.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

Extrai-se, portanto, que TODAS as **referências, valores, parâmetros, critérios e condições jurídicas** do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) (tabela de valores, quitação ampla, final e abrangente e corte do AFE), foram expressamente utilizados pelo MPF, DPU e DPE/ES para concretização da indenização dos Índios de Aracruz e respectivas Comunidades e Associações Indígenas do Espírito Santo.

Ora, ninguém tem dúvida de que a **matéria indígena** é especial, revestida de um regime jurídico próprio, inclusive mais sensível e complexo do que os temas não indígenas.

Além do corte do AFE e da quitação ampla, final, abrangente e definitiva, até mesmo o valor do “DANO MORAL” estabelecido para os INDIGENAS foi exatamente o mesmo daquele arbitrado no Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) para os atingidos em geral.

Na medida em que se utiliza para a indenização indígena (mais sensível e complexa) **EXATAMENTE** os mesmos **critérios, categorias, condições jurídicas, parâmetros, referências e valores** fixados no Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) em geral, **inclusive com expressa menção das decisões e sentenças que lhe deram origem**, outra conclusão não há de que o “NOVEL” (e toda a sua categoria de valores e regime jurídico) encontra-se validado e chancelado por essas instituições do sistema de justiça, mero reconhecimento de que o (“NOVEL”) é adequado e justo a cumprir o propósito de reparação integral.

Do contrário, ter-se-ia que admitir uma contradição insuperável no sentido de que essas instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) expressamente **concordam** com a quitação ampla, final, abrangente e definitiva para os ÍNDIOS, **concordam** com o corte do AFE em desfavor dos ÍNDIOS, **concordam** com os valores do “NOVEL”, inclusive dos danos morais, para os ÍNDIOS (grupo muito mais sensível aos danos experimentados pelo rompimento da barragem), mas seguem discordando dos mesmos valores, critérios e condições jurídicas para os atingidos em geral.

Consoante já afirmado, o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

4.2.3 DA EXTENSÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) PARA TODA A REGIÃO DO DESASTRE

Consoante vimos, o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) foi sendo implementado de forma gradativa nas localidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão.

Esse gradual processo de implementação foi absolutamente saudável, pois permitiu que **ajustes e correções necessárias** fossem sendo implementadas no sistema, a fim de contemplar novas realidades e novas especificidades, com inclusão de novas categorias impactadas e estabelecimento de novas matrizes de indenização.

Durante 01 (um) ano o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) foi submetido a período de prova em diversas situações distintas, desde cidades pequenas do interior do Espírito Santo, quanto cidades de médio e grande porte em Minas Gerais.

Da mesma forma, situações específicas como a dos povos tradicionais (“QUILOMBOLAS” e “INDÍGENAS”) também foram enfrentadas pelo novo sistema indenizatório, comprovando sua aptidão para o processo indenizatório.

O Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) atingiu a maioria e, portanto, dada a sua consistência e maturidade, é chegado o momento de estender a sua funcionalidade para **toda a região do Desastre**, permitindo que os atingidos – em atenção ao princípio da isonomia – tenham um só tratamento.

A extensão do “NOVEL” para toda a região impactada constitui um enorme salto de qualidade e eficiência na gestão de Desastre, sobretudo porque garante aos atingidos um tratamento isonômico, célere, digital e efetivo.

Se os parâmetros, critérios, categorias, valores e regime jurídico do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) está sendo usado e replicado, com a concordância do MPF, DPU e DPE/ES, até mesmo para as **Comunidades Indígenas do Espírito Santo** (temática mais sensível e especial), não há justificativa lógica para deixar de aplicá-lo e estendê-lo a toda a região do Desastre, cumprindo, assim, o propósito de tratamento igualitário entre os atingidos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DETERMINO** à Fundação Renova que, a partir de 01 de dezembro de 2021 (ressalvada a localidade de Barra Longa/MG que possui disciplina específica), estenda e disponibilize – de forma automática - o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), com abertura da *plataforma on line*, para **todas as cidades** previstas no TTAC e na Resolução 58 do Comitê Interfederativo – CIF, utilizando-se – para tanto – como sentenças referências - naquilo que cabível - aquelas proferidas no autos **PJE nº 1041443-57.2021.4.01.3800, PJE nº 1035923-19.2021.4.01.3800 e PJE nº 1013222-64.2021.4.01.3800**.

Como consequência, determino que a *plataforma on line* permaneça aberta e acessível aos atingidos, em todas as localidades abrangidas pelo “NOVEL”, até **30 de abril de 2022**, prazo sujeito à prorrogação, caso se faça necessário.

Sem prejuízo da determinação acima, há situações específicas, ainda não enfrentadas por este juízo no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), que merecem ser decididas e complementadas, a saber: **i)** tratamento prioritário para grupos especiais no “NOVEL”; **ii)** delimitação objetiva do universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”; **iii)** indenização pelo “dano água”; **iv)** *matriz de danos* específica de Barra Longa/MG.

Examino, articuladamente, cada um desses temas.

i) TRATAMENTO PRIORITÁRIO PARA GRUPOS ESPECIAIS NO “NOVEL”

Dado o potencial de atingidos que podem acessar o “NOVEL” (mais de 100 mil) cabe definir a ordem prioritária de processamento dos pedidos apresentados no âmbito da “*plataforma on line*” com vistas a ter-se um sistema que **priorize os grupos especiais**.

Nesse sentido, a Fundação Renova deverá empreender todos os esforços necessários com o objetivo de impulsionar e dar celeridade, priorizando-se os requerimentos de indenização que tenham sido apresentados pelos seguintes **grupos especiais**:

- 1) Idosos com 80 anos ou mais;
- 2) Idosos com 60 anos ou mais;
- 3) Atingidos portadores de doenças graves;
- 4) Atingidos portadores de necessidades especiais

No âmbito da *plataforma on line*, a Fundação Renova deverá disponibilizar local apropriado para que os usuários possam cadastrar essa informação de que se enquadram nos grupos prioritários, anexando a documentação correspondente.

Após serem priorizados os grupos especiais, a Fundação Renova deverá, sempre que possível, respeitar a **ordem cronológica de apresentação dos requerimentos no “NOVEL”**, não sendo de sua responsabilidade, entretanto, eventuais falhas ou deficiências na instrução do requerimento por parte dos atingidos.

ii) DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO UNIVERSO DE ATINGIDOS QUE PODEM ACESSAR O “NOVEL”

Em complementação às decisões que instituíram e implementaram o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), tenho por necessário estabelecer objetivamente o universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”, **ampliando o rol de elegíveis** e, como consequência, cumprindo o ideal de reparação integral.

Assim sendo, poderão se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**;

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020**;

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020**;

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública.

iii) **INDENIZAÇÃO PELO “DANO ÁGUA” – IMPACTO NA CAPTAÇÃO E NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE BEM ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA**

É sabido que a passagem da “pluma de rejeitos” fez impactar, em algumas localidades, a captação e o abastecimento de água potável para a população, privando-a do acesso a esse bem indispensável.

A privação desse bem essencial (“água”) por ato ilícito perpetrado pelas empresas rés causa danos e, por certo, implica responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar.

Assim sendo, cabe delimitar o universo de atingidos que fazem jus ao “Dano Água”, bem como o valor correspondente da sua indenização.

i) DO UNIVERSO DE ATINGIDOS

No âmbito do “**NOVEL**”, fazem jus ao “**Dano Água**” os atingidos que sofreram com a interrupção/suspensão do abastecimento de água em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e que manifestaram e reivindicaram, em data pretérita, essa condição de *sujeitos de direitos*.

Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“**NOVEL**”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**;

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020**;

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.

ii) DANOS MATERIAIS E MORAIS

Não há qualquer dúvida de que a privação de água causa danos materiais e morais e gera o dever de indenizar.

A título de exemplo, em Governador Valadares/MG a situação provou-se desafiadora, já que a ausência de abastecimento público durante vários dias fez com que as pessoas tivessem que comprar água mineral a preços elevadíssimos para não morrerem de sede.

O Sistema Simplificado, dada a sua concepção de *rough justice*, deve buscar contemplar o padrão médio de indenização desse tipo de dano, **sem** perquirir as situações individuais de cada vítima lesada.

Assim sendo, em relação ao “Dano Água” fixo o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de indenização (individual) por danos materiais e morais para cada dia de privação de água.

Caberá às Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

A fim de alimentar o sistema “NOVEL”, a Fundação Renova poderá obter tal informação diretamente com as concessionárias de serviço público de cada localidade.

iii) DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) PARA A CIDADE DE BARRA LONGA/MG - MATRIZ DE DANOS ESPECÍFICA

O MUNICÍPIO DE BARRA LONGA e a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA, juntamente com os atingidos, postularam em juízo (PJE: 1007632-09.2021.4.01.3800), **inclusive a título de tutela provisória de urgência**, a abertura imediata do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) para a referida localidade. *In verbis*:



FERREIRA E FREITAS
Advocacia e Consultoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E
AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Processo n.º 1007632-09.2021.4.01.3800 (ref. Eixo prioritário 7).

O MUNICÍPIO DE BARRA LONGA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita o CNPJ sob o nº 18.316.182/0001-70, com endereço na Rua Matias Barbosa, nº 40, centro, Barra Longa/MG, CEP: 35-447-000, representada pelo Prefeito Municipal, Fernando José Carneiro Magalhães; **A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.151.787/0001-86, com endereço na Avenida Capitão Manoel Carneiro, 165, centro, Barra Longa/MG, CEP: 35.447-000, representada pelo seu Presidente Lucinei do Rosário Canuto e **OS ATINGIDOS DO BARRA LONGA/MG**, conforme Ata de Deliberação, em anexo, vem à presença de vossa excelência, por intermédio dos advogados abaixo assinados, manifestar e requer o seguinte:

(...)

Neste interim, a probabilidade do direito encontra-se publicamente estabelecida em decisões de situações análogas às de Barra Longa/MG, qual seja, regiões em que os rejeitos do rompimento da barragem de Fundão alcançaram, levando destroços e resíduos de minérios, causando assim, prejuízos de ordem incalculável à toda a população residente nas margens do Rio Doce, tanto na ordem econômica/financeira, moral e social.

O que urge é a solução a ser dada pela Fundação Renova aos impactados pelo desastre, sendo certo o direito que lhes assiste.

Nesse sentido é que encontra-se presente o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, o perigo da demora, eis que, ultrapassados 05 anos do desastre, as empresas continuam protelando a indenização adequada aos indivíduos em decorrência do tamanho do desastre.

Da adesão aos critérios das decisões aplicadas nos Territórios de Baixo Guandu (autos 1016742-66-2020.4.01.3800), Naque (autos 1017298-68.2020.4.01.3800), Rio Doce/MG (autos 1055212-69.2020.4.01.3800), distrito de Senhora da Penha- Fernandes Tourinho/MG (autos 1055245-59.2020.4.01.3800) e **Mariana/MG (autos 1035923-19.2021.4.01.3800)**.

Excelência, os Atingidos de Barra Longa/MG, conforme ata de deliberação em anexo, decidiram aderir ao novo sistema de indenização simplificado, ora implantado por V. Excelência, conforme precedente de Mariana/MG, dentre outros.

Assim, os Atingidos do Município de Barra Longa, concordam em aceitar os valores das categorias já decididos nos outros territórios que foram objeto de apreciação deste r. Juízo, requerendo assim que sejam aplicados ao território de Barra Longa/MG, bem como deseja que V. Exa. promova o reconhecimento de novas categorias de atingidos, inerentes ao contexto local, com a fixação da respectiva matriz valorativa, em parâmetros razoáveis e proporcionais, levando em conta a extensão e complexidade do dano.

Quanto ao tema, extrai-se que as **instituições públicas oficiais de Barra Longa** (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores), através de seus respectivos representantes, emitiram **NOTA TÉCNICA** a favor do **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)** reiterando o requerimento de implantação imediata do mesmo na municipalidade.
In verbis:



NOTA TÉCNICA

O município de Barra Longa, por meio de seus representantes políticos, abaixo assinados, vem a vossa presença para manifestar e requerer o seguinte:

Conforme é de conhecimento de vossa excelência o município de Barra Longa foi duramente castigado pela lama decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, em 05 de novembro de 2015.

Após o acidente, dentre as ações implementadas para que as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton sejam obrigadas a reparar e indenizar os atingidos pelos danos causados foi instituída a Fundação Renova que por sua vez criou diversos Programas de natureza socioeconômicos e socioambientais.

Ocorre que ao longo do tempo verificou-se que muitos dos atingidos não conseguiam ver seus pleitos atendidos, quer seja pela dificuldade de constituição de prova do seu direito, quer seja pela morosidade dos processos administrativos pela Fundação ou ainda pela demora na concessão de tutela pela justiça comum, maximizando os impactos sofridos pela população.

Frente a esta situação a criação de um novo sistema indenizatório simplificado pela Justiça Federal de Minas Gerais com objetivo de facilitar e agilizar a indenização em massa dos atingidos e prejudicados pelo desastre de Mariana, passou a representar o mais justo e célere método de reparação dos danos.

Recente reportagem do Jornal o Tempo de Belo Horizonte diz que:

“a partir de decisão da 12ª Vara Federal, o Sistema Indenizatório Simplificado atingiu, em quase sete meses, a marca de mais de 10 mil pessoas indenizadas em Minas Gerais e no Espírito Santo, com cerca de R\$ 900 milhões pagos. O sistema tem conseguido dar resposta definitiva aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), e tem potencial para tornar-se referência

Alf
Barra Longa
Estado

[Handwritten signatures in purple ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

no Brasil e no mundo, devido ao seu poder de inclusão de pessoas mais vulneráveis e atividades informais”.

Ocorre excelência, que os atingidos do município de Barra Longa ainda não têm acesso aos benefícios deste novo sistema, fato que corrobora para aumentar ainda mais a frustração causada pela morosidade no atendimento às demandas locais por indenização pelos danos sofridos por centenas de trabalhadores e trabalhadoras das mais diversas classes, que tiveram suas atividades paralisadas pelo acidente e até hoje, não puderam retomar suas atividades, fundamentais à sua subsistência e de suas famílias.

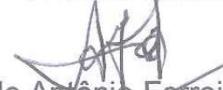
Clamam os atingidos, especialmente aqueles, cujas atividades laborais são contempladas pelo Novo Sistema de Indenização, que a plataforma eletrônica dedicada a recepcionar e processar os pedidos de indenizações seja aberta ao município de Barra Longa para que estes, por meio de seus advogados, possam, a exemplo de outras localidades atingidas, exercer o direito de petição e desta forma, terem acesso às indenizações que vossa excelência julgar justas e de direito, frente aos danos até aqui suportados.

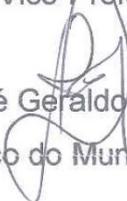
Diante do exposto, vimos requerer de vossa excelência que sejam deferidos os requerimentos formulados pelos atingidos de Barra Longa, conforme deliberado em reunião realizada nesta data, cuja já segue, em anexo, em especial a adesão ao sistema indenizatório instituído perante a 12ª Vara Federal de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Longa, 22 de setembro de 2021

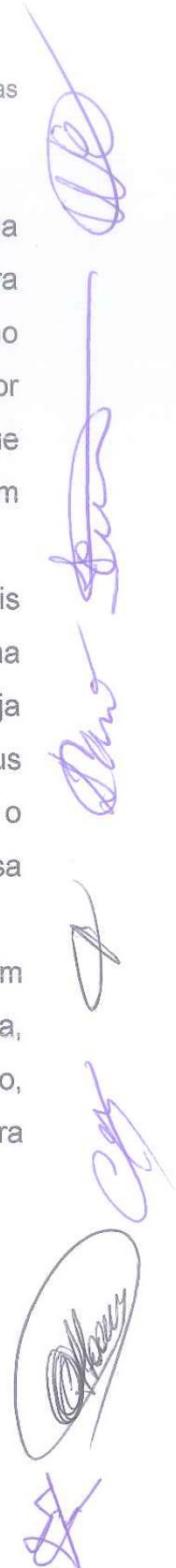

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal


Teófilo Antônio Ferreira Siqueira
Vice-Prefeito


José Geraldo Freitas
Procurador Jurídico do Município de Barra Longa




12ª Vara Federal de Minas Gerais





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lucinei do Rosário Canuto
Presidente da Câmara Municipal

Herbert Figueiredo Cota
Vice-presidente da Câmara Municipal

Greison Anderson de Souza da Costa
Secretário da Câmara Municipal

Calebe Souza Soares
Vereador

Carlos Jerônimo Nunes de Souza
Vereador

Dênis Zacarias Rosa
Vereador

Irene do Carmo
Vereadora

Wagner Eduardo da Silva
Vereador

Waldemiro da Silva Filho
Vereador

Assento

A NOTA TÉCNICA emitida pelos órgãos oficiais da municipalidade, encontra-se apoiada no desejo dos próprios atingidos que, por meio de ATA DE DELIBERAÇÃO e ABAIXO ASSINADO, reiteraram o pedido de abertura do “NOVEL” em Barra Longa. *In verbis*:

ATA DE DELIBERAÇÃO ACERCA DA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2021, às 19 horas e 30 minutos, na sede da Câmara Municipal de Barra Longa, foi realizada reunião com a presença de membros da Comissão de Atingidos e da população impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão, na mineradora Samarco S/A, ocorrido em 05 de novembro de 2015, com objetivo de deliberarem sobre a concordância com o fechamento e encerramento de cadastro junto a Fundação Renova na data de 30 de abril de 2020, bem como adesão ao Novo Sistema de Indenizatório, inaugurado junto à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG acerca das indenizações (Baixo Guandu, Naque, São Mateus, Pedra Corrida, Linhares, Ipaba do Paraíso, Cachoeira Escura, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Ponte Nova, Mariana, Rio Casca, Dionísio) e que ocorra, ainda a apreciação do juízo para as Categorias específicas do Território, não contempladas nos respectivos precedentes supracitados. Passando à pauta, os atingidos discutiram sobre a adesão ao Novo Sistema Indenizatório, foi esclarecido sobre os requisitos, de que forma funcionam, quais os documentos comprobatórios, a possibilidade de encerramento da solicitação de cadastro até 30 de abril de 2020 como condição, que não se confunde com encerramento de cadastros não concluídos, além de esclarecer sobre a adesão facultativa para toda a população atingida, razão pela qual, os integrantes da Comissão de Atingidos de Barra Longa/MG, manifestaram por maioria dos membros integrantes da Comissão e da população atingida ora presente na reunião, aderir ao sistema indenizatório instituído perante a 12ª Vara Federal de Minas Gerais, nos mesmos valores e matriz de indenização já sentenciado para o Município de Mariana, no âmbito da atuação do juiz da 12ª Vara Federal, Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Minas Gerais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, onde a Comissão de Atingidos agradeceu a presença de todos e se comprometeu a dar publicidade a esta reunião deliberativa, bem como todos os atos da Comissão, sempre visando o bem comum de todos e devido a pandemia da Covid-19, informa que foram tomadas todas as medidas de precaução, conforme protocolo das autoridades de saúde pública. Esta ata, após lida e aprovada, foi devidamente assinada por todos os presentes com nome e CPF.

Em tempo: os assinantes do presente documento requerem, a inclusão como membros da Comissão de Barra Longa, nos termos, conforme restou autorizado no regimento interno da referida comissão

Nome	CPF
João Edson de Jesus	386 073536 - 08
Yuri Pulo Coutinho, Nól	707-448-826-72
Felipe Geraldo Pereira	805 346 008.91
Marcia Mary Silva	042.762.856-31
Jose Afonso Ribeiro	not da casa
Esposa de Jose Afonso Ribeiro, Soraia	
Teófilo Pires Pereira, Siqueira	889181

José Márcio das Antas	038.460.066-55
Edna de Assis Mendonça	falta
João Bosco da Silva	
Lydia Maria Cardosa Machado	983 290306
JOÃO Afonso Ribeiro	
JOÃO Afonso Ribeiro	
Esse José Carlos de O. Silva	
Esse José Carlos de O. Silva	
Alexandra Cristina de Oliveira Dantas	MG-6.512.464
Adriano W. da S.	
Maria de Lourdes Valentim	006626006 06
Afonso Senise Vitorino	686 274 916 15
Ademir Angelo da Silva	021.221.236.21
Reflexo Roberto Silveira	997 158394
Márcia Barbosa Carneiro de Castro	MP 12167.855 CPF 089041046110
Maria das Graças de Castro	
Geraldo dos Santos de Castro	
Maria Aparecida Castro Milanes	
Mário Antônio Castro	
Luís Carlos de Castro	878 491 786.33
Geraldo Afonso Juliano	578368416-34
Onéida Maria de Castro	061435966-03
Maria Martins de Carvalho	982 99-10 68

Conceição do Carmo S. Gonçalves 09 397 666 - 08
Orlando Gabriel Gonçalves 455 373 486 - 91
Sebastiana F. Silva Araújo Santos 643 628 096 - 00
Tereza Maria da Santa CPF 794 761 656 53

Valdeci dos Santos CPF 011 946 598 - 10
Romaldo Afonso de Castro 709-311-456-01

Claudio José de Castro
Lionel de Aguiar - de Castro
Argemir Márcio Machado 078 245 600 - 03

Adelair Rogério Prado - 016 883 486 - 38
Milton Carmo 026 345 866 - 04
Mislene da Cunha Batista 203 107 836 - 31
Ronaldo Sampaio Carneiro 037.389.126.14

Luato Costa de Castro

Nelson Ferreira

matheus + de Souza 072 691 936 57

Molly Obede
Marie Aparecida Joubert Silva - 086.389-276-50
maria lucia da R. Marques 983 663 475
Rafael ERZÉBIO DE CARVALHO 109336087 983 985070
533/5P

Josana de P. Soares. Telef. 081 152251
Maira Celeste de Ribeiros. Telef. (31) 3877 5265.

Marcia Mary Silva
Era Scardim Raimundo

[Handwritten signature]

Resano, Aparecida Rinto, 984393784

Alan Cassiano Franclim

Antonio Eugenio Cordeiro 994482429

Resine de Aris Costa 981064699

Marcilaine Socorro de Carvalho Soares 998001090

Roberto do Rio Branco

Daniel Candido Ramos do Carmo

Maria Aparecida Costa

Isabel Cristina E. Santos da Santos

Marilza Silva Figueira

Antônia Aparecida de Araújo Ceta

Arinda de Játima Albergaria 982344506

maria Pereira Kfuer 984619898

Bortalemau Alves de Souza

natalia Margarina dos Anjos 982344506

Stostiao Polito Ferreira

Juliana Claudia Helasari - 982521390

Walterley dos Anjos - 984238129

Gilson Felipe de Resende

Edwanna de Oliveira

Guacira de Souza

Maria Aparecida de Almeida

Jose Artur do Silva

Arinda Batista de Carvalho

Luiz Felipe de Souza

Edson Luiz de Souza

Hemilio Amorim do Nascimento

Reginaldo do Vale do Silva

Dei a Eduardo dos pontos
Projetos de Castro e Ferraz
em estudo com o ILL
Rosângela Superbi. Julio

E, ainda, ABAIXO ASSINADO, subscrito pelos atingidos de Barra Longa/MG, *in verbis*:

ABAIXO ASSINADO

Nós, os atingidos do município de Barra Longa/MG (sede urbana e comunidades rurais), impactados pelo desastre do rompimento da Barragem de Fundão (Mariana/MG), Declaramos que estamos de comum acordo com o encerramento do cadastro pela Fundação Renova, na data de 30/04/2020, bem como concordamos com a abertura do sistema indenizatório simplificado, nos mesmos valores e matriz de indenização já sentenciado para o Município de Mariana, no âmbito da atuação da 12ª Vara Federal Civil e Agrária da Subseção Judiciária de Minas Gerais, bem como manifestamos adesão e aceitação pelos precedentes de matriz indenizatória de danos já fixados ao logo de vários Territórios da Bia do Rio Doce.

Barra Longa, 22 de setembro de 2021

Nome	CPF	Telefone
José Estevão de Faria	316 023 636-65	98106 0829
Mário Antônio Coelho	082 310 886-44	9.84115690
Neide Bonfesa Carneiro de Castro	089041046-10	31983496878
Maria das Graças de Castro Everaldo das Pontes de Castro		
Maria Aparecida Condeiro Mileno		982529181
Maria de Lourdes Valentim	00662600606	983072451
Maria Marli de Carvalho		982991008
Alexsandra Cristina de Brito Brito	929 205 336 20	983233632
Mica e Zé		987 31 114 2
Olivaldo Rogério Balbino	016 893486-39	983918571
Milene de Oliveira	059. 726. 446- 57	9-8266-2438
Ronald de Jesus Carneiro	037. 389. 126-14	9.8219.3889
Geraldo Afonso Juliano	598368416-34	984904654
Onildo Maria de Castro	061435966-03	995566516
Ademir Angélio da Silva	021. 221. 236. 21	982822169

Adrianda de Gátima Albuquerque 982344506

~~Rosana~~ 084.277.576-54 / 984393784
~~Roberto Pinto~~

Rosinei de Jesus Costa 03048936688 981064699

Eva Franklin 08603401601 982200359

Alan Cassiano Franklin 137.077.556-30 98364-9936

J.C. Carvalho ' 984482429

Natalia Albrici 982344506

Marcilane Soares 00227541642 998001090

Lydia de S. Santos 984612291

Roberto de Jesus 103-944-49622 997906597

Antônia de F. Costa 903507236-72

Des. Nil Rindin 114-752-51689 99782-3518

Regina da Costa 029.091.536-21

Marlyza de Oliveira 042 777 076 96 968432017

Marcos Vinícius Alves 081.358.246-13 (31) 98461.9898

Rosângela Soares

Roberto de F. Ferraz

Juliana Claudia Braga 702.638156-33 82521390

Walter Augusto de 057.942.566-56 9.8423.8129

Gláucia de A. 0061 062908-22

Edivânia de Oliveira 983417033

Maria da Conceição Oliveira 983251222

Paulo Roberto de S. 937-983-856-53 984029766

Adrianda B. Carvalho 842 700 556-34 984482429

Sucy de S. de A. 894 488 606-53 984684430

Hequnio Aluno de Barant

317566000/25		
317566000/25		
047603236-26		998843552
100-900636-35		982647687
14495010		3812 5572
03150426-47		996226894

Não há qualquer dúvida, portanto, de que as instituições públicas e os atingidos de Barra Longa/MG reclamam a implementação do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) na localidade, observadas as particularidades locais.

iv) DA MATRIZ DE DANOS ESPECÍFICA DE BARRA LONGA/MG

A cidade de Barra Longa, a exemplo do que ocorreu em Mariana, reclama um tratamento específico e diferenciado para os seus atingidos, em razão dos **danos diferenciados** que experimentou.

Vejam os:

DA MATRIZ ESPECÍFICA PARA OS ATINGIDOS DO REASSENTAMENTO DE GESTEIRA – ESPECIFICIDADES PRÓPRIAS – DANOS SINGULARES

O Município de Barra Longa, a exemplo do que ocorreu em Mariana, constitui-se em uma das localidades mais atingidas e impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

Especificamente em Barra Longa, o **distrito de Gesteira** foi completamente destruído pela passagem da pluma de rejeitos. Também o centro urbano foi diretamente impactado.

Os danos experimentados pelos atingidos dessa comunidade são inúmeros e de extrema gravidade, reveladores da magnitude do impacto social, econômico e psicológico que o Desastre provocou.

O rompimento da barragem de Fundão acarretou em BARRA LONGA/MG **danos de altíssima gravidade**, já que distritos inteiros foram soterrados, comunidades totalmente destruídas e modos tradicionais de vida extintos.

A intensidade dos danos¹ causados em BARRA LONGA comprova a singularidade do Desastre, a revelar a necessidade de instituir-se uma **matriz específica** para essa localidade.

Vejamos:



¹ Todas as imagens foram extraídas da Internet em 09 de outubro de 2021.





As imagens falam por si só, e comprovam a dimensão do “desastre”.

Ressalvados os **distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo** (Mariana), cuja situação é similar, é possível afirmar que os danos experimentados pelos atingidos de Gesteira (Barra Longa) não encontram qualquer paralelo na bacia do rio Doce.

Também severamente afetadas, porém em menor dimensão e gravidade, as propriedades (“quintais”) do centro e demais regiões de Barra Longa que tiveram lama em seu interior.

A situação, portanto, é única, a exigir do **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)** a observância dessa especificidade e particularidade gravosa, a fim de que a *ordem jurídica* apresente respostas adequadas para os danos experimentados.

De se registrar, por oportuno, que a *matriz de danos* (geral) destina-se atingidos de Barra Longa que não se encontram nos distritos e comunidades diretamente impactadas, assim como aqueles que não tiveram a lama “invadindo” suas residências/propriedades. Com isso, respeita-se e prestigia-se a **isonomia** entre todos os atingidos da bacia do rio Doce que se encontram em situação fática e jurídica idêntica.

Assim sendo, os atingidos de Barra Longa que **não se encontram** no distrito e comunidade impactada (Gesteira), bem como não tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidas pela “pluma de rejeitos” fazem jus à *matriz de danos* (geral), nos mesmos termos e nas mesmas condições dos demais atingidos da bacia do rio Doce e região costeira. Tem-se, aqui, a aplicação da isonomia.

De outro lado, entretanto, é preciso fazer-se um ***distinguishing*** em relação aos **outros atingidos** que, por serem residentes e/ou terem relação com os distritos e comunidades impactadas (Gesteira), bem como tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidos pela “pluma de rejeitos” experimentaram diversos outros tipos de danos, em gravidade superior aos demais.

Esses atingidos, portanto, ostentam uma situação fática peculiar, própria da gravidade dos danos que sofreram, que acaba por refletir em um **regime jurídico especial**, a ser contemplado e definido pelo **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)**.

Diante desse cenário particular, é necessário fazer-se adaptações na *matriz de danos* a fim de que a mesma contemple, **como medida de direito e de justiça**, as especificidades dos atingidos e comunidades diretamente impactadas.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão tem **natureza facultativa**, optativa, constituindo, dentro do “Sistema Multiportas”, apenas mais uma possibilidade indenizatória colocada à disposição dos atingidos.

O regime jurídico fixado nessa sentença, estabelecendo o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) é próprio, autônomo e independente em relação a todos os demais programas indenizatórios locais. Assim sendo, **não se sujeita e não se subordina** aos demais programas, **não se comunica e não irradia** qualquer efeito jurídico para além dele mesmo.

Noutras palavras: o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), na linha do sistema multiportas do CNJ, convive de forma autônoma e independente em relação aos demais programas e respectivos arcabouços jurídicos, constituindo apenas uma “nova porta” de acesso (**facultativa**) aos atingidos.

Assim sendo, aos atingidos do distrito e comunidade impactada (**Gesteira**), bem como aqueles que tiveram suas *casas/terrenos/propriedades/quintais* invadidos pela “pluma de rejeitos”, aplica-se, no que couber, a matriz de danos (geral), com as seguintes modificações/adaptações:

i) DO UNIVERSO DE ATINGIDOS

Fazem jus a essa **matriz especial** – cada qual com suas particularidades e valorações – **apenas** os atingidos do distrito e comunidade de Gesteira e aqueles que tiveram suas *casas/terrenos/propriedades/quintais* invadidos pela “pluma de rejeitos”.

Vale dizer: todos aqueles que manifestaram e reivindicaram, em data pretérita, a condição de *sujeitos de direitos*.

Poderão, então, se habilitar perante o “NOVEL”:

- (i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**;
- (ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020**;
- (iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020**;
- (iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.

ii) DANO MORAL TOTAL

Consoante afirmado, o regime fático e jurídico dos atingidos que residiam nos distritos e comunidades impactadas reveste-se de especial particularidade, em razão da extrema gravidade dos danos sofridos.

Logo, o dano moral em relação aos mesmos, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, é distinto e mais acentuado.

Cuida-se de aqui de destruição de comunidades inteiras, alteração substancial do modo de vida, perda de vínculos afetivos, religiosos, perda da história pessoal e social.

É preciso, portanto, valorar adequadamente o dano moral, a fim de que contemple os graves danos ocasionados pelo rompimento da barragem.

Não há qualquer dúvida de que GESTEIRA foi o distrito mais impactado pela pluma de rejeitos, já que houve destruição completa das comunidades, dos vínculos afetivos e dos modos de vidas tradicionais.

Na sequência, os atingidos que residiam fora do Distrito de Gesteira, mas que tiveram seus “Quintais” invadidos pela pluma de rejeitos também, em menor dimensão e proporção, experimentaram danos que merecem ser adequadamente valorados.

Como consequência, arbitro em:

- i) **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** a indenização (individual) por dano moral total em favor dos atingidos (**moradores-residentes**) do distrito de GESTEIRA;
- ii) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a indenização (individual) por dano moral total em favor dos atingidos (**moradores-residentes**) fora de Gesteira que tiveram seus “Quintais” invadidos pela pluma de rejeitos

O dano moral dos atingidos moradores-residentes é direto e inequívoco, facilmente aferível pelo cenário de destruição (material, afetiva, psicológica, social e econômica) causado pela passagem da pluma de rejeitos.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que não só apenas os **moradores-residentes** daqueles distritos e comunidades experimentaram danos morais. Os CONVIVENTES DIRETOS, isto é, atingidos que não residiam propriamente nas localidades, mas que – por vínculos afetivos – frequentavam aquelas comunidades, também foram impactados de forma diferente.

Nessa linha de raciocínio, é evidente que um filho que morava em local não atingido pela pluma de rejeitos mas que frequentava aos finais de semana (ou nos feriados) a casa dos pais em GESTEIRA (local em que cresceu e passou a infância) **deve ser indenizado de forma diferenciada**, pois a destruição inteira do distrito e da comunidade na qual convivia por vínculos afetivos (ainda que parcialmente) lhe privou dessa convivência e dessa história, acarretando-lhe danos diferenciados.

Portanto, os CONVIVENTES DIRETOS (isto é, **apenas** os parentes em linha reta ou colateral até o 2ª Grau, inclusive) de atingidos **moradores-residentes** de GESTEIRA fazem jus aos danos morais diferenciados.

A mesma lógica, guardadas as devidas especificidades, aplica-se aos CONVIVENTES DIRETOS de atingidos **moradores-residentes** que tiveram seus “Quintais” invadidos pela pluma de rejeitos

Como consequência, arbitro em:

- i) **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a indenização (individual) por dano moral em favor dos CONVIVENTES DIRETOS, nos termos dessa decisão, de atingidos (**moradores-residentes**) do distrito de GESTEIRA;

- iii) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** a indenização (individual) por dano moral em favor dos CONVIVENTES DIRETOS, nos termos dessa decisão, de atingidos (**moradores-residentes**) que tiveram seus “Quintais” invadidos pela pluma de rejeitos

Assim sendo, a *matriz de danos* (geral), quando presente atingido (morador-residente-convivente) vinculado ao distrito e comunidade de GESTEIRA e/ou moradores que tiveram seus “Quintais” invadidos pela pluma de rejeitos, deve levar em consideração o **dano moral (individual) diferenciado**, nos termos dessa decisão.

v) DANO MATERIAL

O regime fático e jurídico dos atingidos que residiam nos distritos e comunidades impactadas reveste-se de especial particularidade, em razão da multiplicidade e extensão dos danos sofridos.

Da mesma forma que o dano moral, o dano material em relação aos mesmos é diverso, a revelar necessidade de tratamento diferenciado, em razão de situações específicas.

Examino articuladamente:

DANO MATERIAL (Bens móveis e objetos pessoais que guarneciam as residências destruídas)

As imagens colacionadas demonstram que os imóveis localizados em **GESTEIRA** foram completamente destruídos e soterrados, com conseqüente prejuízo dos bens móveis e objetos pessoais (vestuário, utensílios, televisão, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, veículos, brinquedos, remédios, joias, ferramentas, dinheiro, alimentação) que guarneciam as residências.

Na lógica do que se propõe o Sistema Indenizatório Simplificado (“**NOVEL**”), descabe perquirir individualmente de cada atingido a relação dos bens soterrados, já que estes – considerado o padrão médio – pode ser aferido pelas regras de experiência comum.

Não há qualquer sentido lógico em exigir-se que a vítima, passados 06 anos do desastre, faça prova de cada um dos bens que guarneciam sua residência e que, por força da passagem da pluma de rejeitos, encontram-se soterrados.

Assim sendo, arbitro em **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** a indenização (individual) por dano material (ressarcimento dos bens móveis e objetos pessoais que guarneciam a residência) em favor dos atingidos (**moradores-residentes**) do Distrito de **GESTEIRA**.

O mesmo valor aplica-se (**se existente**) aos imóveis/residências que foram integral e comprovadamente destruídos pela passagem da pluma de rejeitos.

DANO MATERIAL (Perda de Semoventes, Destruição de Cercas, Pomares, Hortas, Açudes, Instalações Físicas, Curral, Chiqueiro, Máquinas e Equipamentos, Produção Agropecuária, Silvicultura)

A destruição total dos imóveis localizados em GESTEIRA evidencia que os atingidos perderam as instalações e todo o cultivo agrícola e produção agropecuária, própria da localidade, já que se tratavam de comunidades essencialmente rurais.

Os atingidos, cada qual em sua dimensão individual, perderam, a toda evidência, seus quintais, pastagem, hortas, pomares, semoventes, currais, maquinários.

Não se pretende aqui discutir ou aferir o dano individual de cada um, mas – ao contrário – o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) busca apresentar solução simplificada mediante o arbitramento de *valores standards* (médios) que contemplem – com segurança – a reparação dos danos vivenciados.

Isto porque não há qualquer sentido lógico em exigir-se que a vítima, passados 05 anos do desastre, faça prova de cada animal e planta que compunha seu quintal e que, por força da passagem da pluma de rejeitos, encontram-se soterrados.

Cabe, portanto, fixar solução indenizatória média, fundada no “*rough justice*”, permitindo que o **processo de reparação** cumpra a sua missão de promover justiça célere e fim do conflito.

Assim sendo, arbitro em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** a indenização (individual) por dano material (Perda de Semoventes, Destruição de Cercas, Destruição de Pomares, Hortas, Açudes, Instalações Físicas, Curral, Chiqueiro, Perda de Máquinas, Equipamentos, Produção Agropecuária, Silvicultura, etc) em favor dos atingidos **moradores-residentes** do DISTRITO DE GESTEIRA.

O mesmo valor aplica-se (se existente) aos imóveis/residências fora de GESTEIRA que foram **integral e comprovadamente destruídos** pela passagem da pluma de rejeitos.

No caso de destruição parcial das propriedades (“Quintais”) localizadas em Barra Longa, em que a pluma de rejeitos impactou apenas parcela da propriedade, invadindo os chamados “Quintais”, arbitro em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a indenização (individual) por dano material (Perda de Semoventes, Destruição de Cercas, Destruição de Pomares, Hortas, Açudes, Instalações Físicas, Curral, Chiqueiro, Perda de Máquinas, Equipamentos, Produção Agropecuária, Silvicultura, etc).

Cabe ressaltar que a indenização, ora arbitrada, em favor dos proprietários que tiveram seus “Quintais” invadidos pela pluma de rejeitos **não exige** em hipótese alguma a Fundação Renova do **dever jurídico** de retirar sob suas expensas, caso seja da vontade do proprietário, os rejeitos que foram depositados em sua propriedade.

Portanto, caberá a cada um dos proprietários de imóveis e “quintais” invadidos pela pluma de rejeitos decidir e comunicar a Fundação Renova, no prazo de 03 meses a contar dessa decisão, se deseja a retirada dos rejeitos, o que se dará por conta exclusiva e sob as expensas da Fundação Renova.

Em razão do pedido de tutela de urgência formulado pelo Município de Barra Longa, **CONCEDO** o prazo até 15 de novembro de 2021 para que a FUNDAÇÃO RENOVA desenvolva a referida plataforma online para **Barra Longa/MG**, na mesma linha da plataforma já inaugurada para os outros territórios, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados/defensores públicos, a partir de 16 de novembro de 2021.

6. DAS DISCUSSÕES RELACIONADAS AO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (“AFE”)

Compulsando os autos denota-se divergências substanciais entre as partes quanto ao escopo, prazo, metodologia e finalidade do **Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”)**.

De início, cabe registrar que, originariamente, o tema do “AFE” **não constitui** objeto do presente Eixo Prioritário, o qual foi instituído para tratar apenas dos temas “Cadastro” e “Indenização”.

De toda forma, considerando-se os *princípios da celeridade e eficiência*, **não vejo** sentido em promover-se nova abertura de Eixo específico para tratar do tema “AFE” ou mesmo deslocar-se a discussão para outra ACP como pretende as empresas rés, devendo, para tanto, desde que observados os postulados da ampla defesa e contraditório, serem aproveitadas as manifestações das partes já constantes destes autos.

O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PG-21) constitui programa socioeconômico executado pela Fundação Renova com o objetivo de propiciar o pagamento de auxílio financeiro emergencial aos indivíduos/famílias que sofreram o comprometimento da renda - de suas respectivas atividades produtivas ou econômicas - em virtude da interrupção ocasionada pelo Evento Danoso. Consoante extrai-se da Cláusula 137 do TTAC, *in verbis*:

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido **comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.**
(grifo nosso)

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

Pois bem.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PETIÇÃO ID [439814353](#)), iniciaram, nestes autos, o debate acerca do Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”), requerendo, em tutela de urgência, que **(i)** não haja a vinculação da cessação do pagamento ao “AFE” com a adesão à matriz de danos fixada por este juízo e a assinatura do termo de quitação integral e definitiva; **(ii)** haja o restabelecimento do “AFE” aos atingidos que já aderiram ao “NOVEL”; **(iii)** haja o pagamento do “AFE” de forma retroativa e atualizada aos atingidos que o tiveram cancelado ou cessado; **(iv)** haja a apresentação do rol de atingidos que aderiram ao *sistema indenizatório simplificado*, com suas respectivas informações, inclusive acerca da cessação do pagamento do “AFE”.

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se o **estágio atual do processo de reparação**, inclusive com tratativas no CNJ, **CONCEDO** às empresas rés (e Fundação Renova) oportunidade específica para se manifestar sobre cada um dos pontos e questionamentos trazidos pelas instituições do sistema de justiça, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PETIÇÃO ID [465033376](#)), manifestaram acerca do **Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”)**, salientando a necessidade de adequação dos procedimentos adotados pela Fundação Renova e dos pagamentos realizados em consonância com o TTAC e com as decisões judiciais prolatadas por este juízo. Ao final, requereram que seja determinado à Fundação Renova, *in verbis*:

“(…)

I) Apresentação do procedimento e documento interno (ato, regimento e etc.) que disciplinou o procedimento de revisão do auxílio financeiro emergencial das pessoas atingidas, com detalhamento dos prazos e meios disponibilizados para proceder com a sua defesa;

II) Apresentação de detalhamento com o número de pessoas que tiveram revisão do auxílio-financeiro emergencial, com especificação individual da situação de cada indivíduo e do enquadramento da sua categoria econômica;

III) Apresentação de informações sobre a manutenção integral do AFE para as demais categorias atingidas, especialmente comércio, turismo, areeiros, dentre outros.

IV) Que seja determinada a reforma emergencial de todas as revisões de auxílio financeiro emergencial, com a correção imediata aos casos onde a pessoa atingida exerce a sua atividade de forma artesanal, não sendo possível a sua equiparação à subsistência;

V) A determinação de que sejam ressarcidas as pessoas atingidas que tiveram a revisão do auxílio financeiro feita sem observar o devido processo legal ou que não se enquadram à modalidade de "subsistência";

VI) A juntada dos documentos em anexo apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes AEDAS e Rosa Fortini, intimando-se as rés a manifestarem-se sobre os casos tecnicamente colocados."

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se o **estágio atual do processo de reparação**, inclusive com tratativas no CNJ, **CONCEDO** às empresas rés (e Fundação Renova) oportunidade específica para se manifestar sobre cada um dos pontos e questionamentos trazidos pelas instituições do sistema de justiça, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, retornou a este juízo, (PETIÇÃO ID [521354878](#)), requerendo a realização de auditoria para:

"(...)

- a.** apurar a legitimidade, cumprimento de devido processo legal, e cumprimento das decisões judiciais, do TTAC, do TAC-Gov e das Deliberações do CIF, por parte da Fundação Renova **no processo de avaliação, rejeição, suspensão e cancelamento de AFE;**
- b.** apurar, especificamente, a atuação da Fundação Renova em relação **ao cancelamento dos 143 AFEs** objeto da Deliberação CIF n. 457;
- c.** apurar se há ou houve, direta ou indiretamente, influência por parte das empresas mantenedoras **no cancelamento ou manutenção de cancelamento de AFEs;**
- d.** determinar, até que seja concluída a auditoria, que se **abstenha a Fundação Renova de proceder a qualquer cancelamento de AFE sem a anuência deste Juízo e do CIF.**" (grifos nossos)

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se o **estágio atual do processo de reparação**, inclusive com tratativas no CNJ, **CONCEDO** às empresas rés (e Fundação Renova) oportunidade específica para se manifestar sobre cada um dos pontos e questionamentos trazidos pelas instituições do sistema de justiça, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

7. DO PEDIDO DE INGRESSO AO “NOVEL” PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES - INCONFORMISMO DAS COMISSÕES DE SÃO MATEUS, BAIXO GUANDU, LINHARES E NAQUE - NOTAS DE REPÚDIO

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES (CNPA)**, através da PETIÇÃO ID [313101938](#) acompanhada de documentos, requereu a este juízo federal providências no sentido de implementar o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais aos trabalhadores do setor da pesca, quais sejam: *“pescador de subsistência, pescador de fato, pescador não regular, pescador de protocolo, pescador com RGPS ativo, armador de pesca, dono de barco, aquicultor, trabalhador da cadeia produtiva da pesca, associações locais de pescadores, colônias municipais de pescadores”*.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/ES**, por seu turno, mediante PETIÇÕES ID's [318763901](#), [318784848](#), [318784456](#), [318773918](#) expressaram inconformismo e repúdio acerca da PETIÇÃO ID [313101938](#) formulada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES. *In verbis*:

“(…)

A CNPA (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES) NUNCA “deu as caras” para tentar colaborar com a LUTA E OS DIREITOS DOS ATINGIDOS, e de repente, pasme, em um momento tão oportuno, resolve surgir pleiteando a atuação representativa em nome dos atingidos.

Estamos convictos de que **NUNCA HOUVE APOIO por parte destes peticionantes**, que se auto intitulam REPRESENTANTES DOS ATINGIDOS, e sabemos muito bem de tudo o que passamos no decorrer destes anos, de modo que jamais sequer houve qualquer tipo de manifestação que partisse da referida Confederação, a qual sequer sabíamos de sua existência. **A atitude desta Confederação é TOTALMENTE OPORTUNISTA, LEVIANA E IRRESPONSÁVEL, pois visa apenas adquirir honorários de um processo que já teve Sentença proferida e tenta OFUSCAR toda a LUTA**

que as COMISSÕES e TODOS atingidos ENFRENTARAM e ainda vem ENFRENTANDO.

ESPERAMOS QUE A JUSTIÇA CONTINUE SENDO FEITA DA FORMA MAIS LÍMPIDA E TRANSPARENTE POSSÍVEL, CONFORME JÁ VISLUMBRAMOS (ATÉ PORQUE É VISÍVEL A CELERIDADE DESTE MAGISTRADO NA ATUAÇÃO DA REFERIDA DEMANDA), REPITA-SE, SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES QUE PRETENDEM APENAS OBTER PROVEITOS ECONÔMICOS OU “LEVAR NOME” DE QUEM ESTÁ COLABORANDO POSITIVAMENTE.” (grifo nosso)

Na mesma ocasião, foram colacionados aos autos pela **COMISSÃO DE SÃO MATEUS** e pela **COMISSÃO DE LINHARES**, documentos intitulados “Nota de Esclarecimento e Repúdio” (ID’s [318763902](#), [318784857](#)).

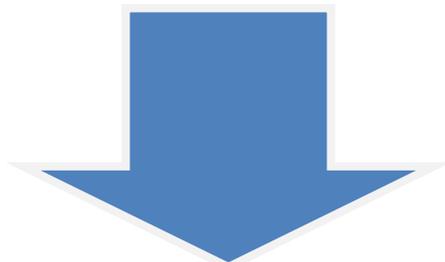
A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES (CNPA)**, por meio da PETIÇÃO ID [328711867](#), apresentou **impugnação às notas de repúdio** expostas pela COMISSÃO DE SÃO MATEUS/ES, COMISSÃO DE LINHARES/ES, COMISSÃO DE BAIXO GUANDU/ES e COMISSÃO DE NAQUE/ES.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), mediante PETIÇÃO ID [539273936](#), pleitearam a perda superveniente de interesse processual da CNPA, ante a existência de incidente próprio.
In verbis:

“(…) seja reconhecida a **perda superveniente de interesse processual das Comissões de Atingidos, da Comissão de Agricultores e da CNPA** no que se refere aos pleitos formulados nas respectivas manifestações e ora respondidos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, considerando a instauração de incidentes próprios para tratar de tais pretensões.” (grifo nosso)

A matéria lançada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES está sendo discutida em **autos próprios e específicos [PJE 1054094-58.2020.4.01.3800]**, em que, aliás, já houve prolação de sentença terminativa (ID [554521873](#)), nos termos do art. 485, incisos I e VI do CPC.

Coleciono, nessa ocasião, a fundamentação e o dispositivo da referida sentença (de extinção sem resolução do mérito):



DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA CNPA SUSCITADA PELAS EMPRESAS (SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON LTDA.)

Por intermédio da **PETIÇÃO** (ID [421866365](#)), as empresas **SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON LTDA.**, manifestaram-se aos autos, requerendo o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 300, inciso II, do CPC, ante a ilegitimidade ativa, tendo em vista "*(i) que a CNPA não é formada diretamente pelos atingidos; (ii) a ausência de representatividade da referida entidade nos territórios impactados, tendo as próprias Comissões afirmado expressamente que os atingidos não se sentem representados pela CNPA; (iii) a ilegitimidade atestada pelo próprio Estatuto Social, o qual permite que a CNPA atue apenas em nome de federações filiadas; e (iv) que as confederações somente poderiam defender os interesses das categorias profissionais em Juízo em situações excepcionais, o que não ocorre in casu.*"

Razão assiste à parte requerida.

Em que pese a demanda da CNPA, que visou trilhar o caminho das Comissões de Atingidos que peticionaram perante esse Juízo Federal, trata-se de pleitos díspares, mormente no que diz respeito à legitimidade.

Este juízo, ao acolher demandas das "Comissões de Atingidos" que apresentaram demandas nessa instância judicial, assim se manifestou acerca da legitimidade dessas:

Sob a ótica procedimental, cuida-se, portanto, de COMISSÃO DE ATINGIDOS, constituída e reconhecida formalmente, nos termos dos instrumentos jurídicos estabelecidos no "CASO SAMARCO".

(...)

Em reforço ao TAP, vê-se, então, que o seu ADITIVO prestigia a participação direta das pessoas atingidas nos processos decisórios, impondo-se respeito à sua auto-organização e autodeterminação.

Por sua vez, o TAC-GOVERNANÇA firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, tem direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. In verbis:

"(...)

PRINCÍPIOS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

I — a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação fiscalização dos

PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES. (...)

CLÁUSULA QUARTA. E assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação

integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TTAC e no presente ACORDO.

A CLÁUSULA OITAVA estabelece de forma clara e incontestada que as COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. In verbis:

“(...)

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS"), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as COMISSÕES DE ATINGIDOS, desde que devidamente constituídas, são interlocutoras legítimas no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

(...)

No que concerne à legitimidade da requerente, o pleito apresentado em muito diverge daqueles apreciados nessa esfera judicial (cf. acima).

Em que pese a argumentação trazida na inicial (ID [401580003](#)) e manifestação (ID [478195373](#)), a CNPA não preenche os referidos requisitos.

Vale consignar, inclusive, que nas petições e "Notas de Repúdio" constantes dos IDs 318762894 a 318773918 do Eixo 7 [ao qual a requerente pretende sejam vinculados os presentes autos], as Comissões aduziram categoricamente que a mencionada entidade não representaria os atingidos.

Ademais, conforme salientado na manifestação ID [421866365](#), "conforme informações obtidas no próprio website da CNPA, no estado do Espírito Santo, somente uma Colônia de Pescadores é vinculada à referida entidade (Doc. 1), ao passo que, em Minas Gerais, não há Colônias de Pescadores cadastradas junto à CNPA (Doc. 2)."

Do mesmo modo, foi elucidado por intermédio da manifestação ID [421866365](#) que "Até tomar conhecimento do incidente proposto, a Fundação Renova também não tinha qualquer registro sobre eventual atuação da CNPA no âmbito do processo de reparação e compensação aos atingidos em decorrência dos impactos causados pelo Rompimento. Para fins de registro, foram consultados (i) 4.118 históricos de ações de diálogo (entre atas de reuniões e anotações de diálogos com lideranças e outros públicos de interesse); (ii) 9.800 ofícios recebidos e registrados pelo Núcleo de Informações Institucionais; (iii) 628 históricos de demandas coletivas; além de (iv) 707.000 solicitações formuladas pelos atingidos, não tendo a Fundação Renova encontrado qualquer menção à CNPA."

Os elementos em comento evidenciam, portanto, ausência de representatividade da requerente quanto ao pleito de cumprimento de sentença formulado.

Mas, para além da ausência de representatividade, é de se destacar que não há previsão constitucional que confira legitimidade direta a Confederação para representação dos interesses de categorias profissionais em juízo.

Quanto ao ponto, colaciono precedente do **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **LEGITIMIDADE DE CONFEDERAÇÃO**. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 851424 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

Constou do inteiro teor do referido julgado o seguinte excerto:

5. Este Supremo Tribunal assentou ser do sindicato a legitimidade extraordinária do art. 8o., inc. III, da Constituição da República, e apenas em situações excepcionais estariam as demais entidades de classe legitimadas à defesa da categoria profissional, o que não ocorre no caso:

Nesse sentido, a CNPA enquanto entidade sindical de **terceiro grau** não detém legitimidade ativa, pois, diversamente do que foi argumentado pela demandante, o artigo 8º, inciso III, da CF somente autoriza a defesa direitos e interesses das categorias pelos sindicatos, entidades sindicais de **primeiro grau**.

Saliente que do próprio dispositivo constitucional constou expressamente a palavra "sindicatos" [e não "entidades sindicais"], vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - **ao sindicato** cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

Desse modo, razão assiste à parte requerente no sentido de que: "somente caberia à CNPA representar as categorias de atingidos caso não houvesse uma organização sindical nos municípios impactados. No entanto, a própria CNPA reconhece que há uma Colônia de Pescadores - equiparada ao sindicato, a teor do que dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da CF - em cada um dos municípios atingidos⁵. Logo, quando muito, caberia às Colônias de Pescadores (ou sindicatos das demais categorias) atuar na defesa dos interesses dos atingidos em Juízo (as quais, inclusive, informaram expressamente não ter qualquer vínculo com a CNPA, conforme notas de IDs 318784857e 318763902 do Eixo 7)."

Ademais, consta do próprio estatuto da requerente, *in verbis*:

Art. 4º Compete a Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA:

(...)

b) Representar as **suas filiadas** perante os poderes públicos e privados no âmbito nacional e internacional, em juízo ou fora dele;

(...)

O referido dispositivo, de fato, evidencia que o poder de representação da CNPA limita-se à defesa dos interesses de suas filiadas, afastando o direito de postular judicial e diretamente em nome e benefício dos atingidos, enquanto substituta processual.

Por fim, saliento que não se pode - ao argumento de "evitar pulverização de feitos" ou que "o Ministério Público Federal apresentou Agravo de Instrumento no bojo do processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800, processo esse em que houve sentença por parte deste juízo referente à Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES" (ID [478195373](#)) -, retorquir a legitimidade e representatividade das "Comissões de Atingidos" e reconhecer, neste feito - na contramão de todos os fundamentos jurídicos acima expostos - a legitimidade da demandante.

Portanto, ante os diversos fundamentos supramencionados, a ilegitimidade ativa suscitada por intermédio da petição ID [421866365](#) deve ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e fiel a essas considerações, acolho a preliminar de *ilegitimidade* suscitada pela parte requerida e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, pelo **indeferimento da inicial** pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 485, I e VI do CPC.

Assim sendo, nada a prover neste feito.

8. DO DESCADASTRAMENTO E CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS - PETIÇÕES ID's [541686355](#), [544638425](#) - DEFERIMENTO

Tendo em vista os pedidos constantes nas PETIÇÕES ID's [541686355](#), [541686371](#), **DEFIRO** o pedido formulado pelo advogado DR. ANDRÉ VIVAN DE SOUZA e demais integrantes do escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS [que renunciaram o mandato e requereram o descadastramento].

Ademais, **DEFIRO** o pedido de cadastramento formulado pela BHP BILLITON BRASIL LTDA. (PETIÇÃO ID [544638425](#)), que solicitou a juntada de seus atos constitutivos atualizados (ID's [544638429](#), [544638433](#), [544638435](#), [544638436](#), [544638438](#), [544638440](#), [544670847](#)) e, via de consequência, o cadastramento dos advogados integrantes do escritório MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. e QUIROGA ADVOGADOS.

Proceda a Secretaria às anotações devidas.

9. DA ADESÃO VOLUNTÁRIA AO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO - COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA DO CUIETE - CIÊNCIA AO JUÍZO - PJE ESPECÍFICO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA DO CUIETE/MG, por meio da PETIÇÃO ID [577290852](#), veio a este juízo federal prestar ciência acerca da manifestação voluntária dos atingidos do referido território em aderir ao *sistema indenizatório simplificado*, bem como informar sobre a existência de pedido de distribuição e processamento em PJE específico (ID [577554846](#)).

Ciente este juízo federal acerca dos pedidos referenciados nos autos nº 1036779-80.2021.4.01.3800.

Dessa forma, nada a prover neste feito.

Por fim, traslade-se, para fins de complementação destes autos, cópia das sentenças proferidas no âmbito dos seguintes PJE's:

- 1014223-84.2021.4.01.3800 (GALILEIA);
- 1012738-49.2021.4.01.3800 (PINGO D'ÁGUA);
- 1012785-23.2021.4.01.3800 (SÃO JOSÉ DO GOIABAL);
- 1012796-52.2021.4.01.3800 (SANTA CRUZ DO ESCALVADO);

- 1013222-64.2021.4.01.3800 (DEGREDO);
- 1035923-19.2021.4.01.3800 (MARIANA);
- 1039005-58.2021.4.01.3800 (RIO CASCA);
- 1041443-57.2021.4.01.3800 (DIONÍSIO).

Intimem-se todas as partes.

Dê-se ciência ao CIF e à FUNDAÇÃO RENOVA.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR:054623196

Assinado de forma digital por MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR:054623196
Dados: 2021.10.30 11:08:51 -03'00'

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12^a Vara Federal